

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

AMANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

**Proteção de dados pessoais e Direitos Fundamentais: os efeitos e riscos
do tratamento de dados em uma economia informacional**

Porto Alegre

2022

AMANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

**Proteção de dados pessoais e Direitos Fundamentais: os efeitos e riscos
do tratamento de dados em uma economia informacional**

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Kelly
Lissandra Bruch

Porto Alegre
2022

AMANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Proteção de dados pessoais e Direitos Fundamentais: os efeitos e riscos do tratamento de dados em uma economia informacional

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Aprovada pela banca examinadora em 05 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora - Prof^ª. Dr^ª. Kelly Lissandra Bruch

Prof^ª. Dr^ª. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

Prof. Me. Mauricio Brum Esteves

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, por todo apoio, carinho e suporte durante toda a minha trajetória, principalmente durante a elaboração deste trabalho. Aos meus pais, Ana Maria e Paulo Ricardo, sou eternamente grata por tudo que fizeram e fazem por mim, pela minha educação e pela incansável motivação, não seria nada sem vocês.

Ao meu irmão Arthur, agradeço pela companhia no início das manhãs de elaboração deste trabalho e pela compreensão da minha ausência. Agora voltaremos a maratona filmes e séries!

Ao Leonardo, obrigada pelos já quase três anos de companheirismo, crescimento, apoio, cuidado, respeito e amor. Esses últimos anos de UFRGS e de vida se tornaram melhores podendo dividir a caminhada contigo.

Aos meus colegas e amigos Camila, Sofia, Rafael e Luciano, por toda a parceria desde o início do curso, com vocês o Castelinho virou segunda casa. Saudades das torradas no 111 e da cerveja no Xirú depois da aula. Essa jornada certamente não seria a mesma sem a companhia de vocês.

Às minhas queridas amigas Gabriella e Maria Eduarda, obrigada por toda ajuda e motivação na vida pessoal e acadêmica. Vocês me inspiram.

À Taís e ao Alexandre, por serem colega e chefe tão especiais, por me ensinarem tanto e me tranquilizarem nos momentos de caos. Sou grata pelos livros emprestados, pelos conselhos dados e por toda a compreensão.

Ao meu tio Silvio, muito obrigada pelo apoio durante a elaboração do trabalho.

Por fim, mas mais importante, um agradecimento mais que especial à Professora Kelly, por ser a melhor orientadora que eu poderia ter. Obrigada pela paciência, pela compreensão e por todo o apoio nesses últimos meses.

RESUMO

“Os dados são o novo petróleo” é a frase que marcou o desenvolvimento da Indústria 4.0, caracterizada por inúmeros avanços tecnológicos. Os dados pessoais tornaram-se elemento central na atual sociedade da informação, em que as rotinas, a comunicação e o mundo revelam-se cada vez mais virtualizados, potencializando o fluxo de interação de informações. De meras informações em potencial passaram a ser tratados pelo mercado como ativo econômico, e a sua proteção tornou-se preocupação mundial entre as mais diversas áreas da sociedade, mostrando-se como algo manifestamente fundamental ao indivíduo. Avanços tecnológicos resultaram em mudanças sociais, econômicas, mercadológicas e legais, integrando campos multi e interdisciplinares de estudo. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar a relação entre os direitos fundamentais e de personalidade com a proteção de dados e os efeitos e riscos do tratamento de dados pessoais para seus titulares em uma economia baseada em dados. Assim, através de análise bibliográfica, busca-se revisar a disciplina dos direitos fundamentais e de personalidade, e sua relação com a proteção de dados, discorrer sobre os novos modelos de tecnologia, identificar os principais efeitos e riscos de uma economia baseada em dados e analisar a legislação e jurisprudência existentes sobre o tema. Sendo tal temática ainda recente, por ora, entende-se pela possibilidade de conciliação entre os avanços tecnológicos e a proteção de direitos fundamentais, a partir da colaboração.

Palavras-chave: LGPD. GDPR. Privacidade. Intimidade. Personalidade. Tecnologia. Direitos fundamentais. Ativos econômicos.

ABSTRACT

"Data is the new oil" is probably the phrase that has marked the development of Industry 4.0, characterized by numerous technological advances. Personal data has become a central element in today's informational society, in which routines, communication and the world are becoming increasingly virtualized, providing tremendous potential in the flow of information. From being mere potential information to being treated by the market as an economic asset, its protection has become a worldwide concern among society, showing itself to be something undeniably fundamental to the individual. Technological advances have resulted in social, economic, marketing and legal changes, and that is why the aim of this work is to demonstrate and analyze the relations between fundamental and personality rights with data protection and the effects and risks of the processing of personal data for their holders in a data-driven economy. Thus, through bibliographical analysis, it seeks to review the discipline of fundamental and personality rights, and their association with data protection, discuss the new models of technology, identify the main effects and risks of a data-driven economy and analyze the existing legislation and cases on the subject. Ince this theme is still recent, for now, it is understood that it is possible to reconcile technological advances and the protection of fundamental rights, based on collaboration.

Keywords: LGPD. GDPR. Privacy. Intimacy. Personality. Technology. Fundamental Rights. Economic assets.

LISTA DE ABREVIações

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC - Código Civil
CDC - Código de Defesa do Consumidor
CF - Constituição Federal
DPO - *Data Protection Officer*
GDPR - *General Data Protection Regulation*
IA - Inteligência Artificial
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IoT - *Internet of Things*
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados
MCI - Marco Civil da Internet
MP - Medida Provisória
PEC - Proposta de Emenda à Constituição
RTB - *Real Time Bidding*
STF - Supremo Tribunal Federal
WWW - *World Wide Web*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quadro demonstrativo das correlações entre os âmbitos, valores, direitos, princípios, uso de dados, perigos e estratégias de minimização de riscos no cenário da monetização de dados pessoais 41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE NUM CONTEXTO DE DADOS	12
2.1 Os direitos da personalidade e os dados pessoais	13
2.2 Os direitos fundamentais e sua relação com os dados pessoais	19
3 ECONOMIA BASEADA EM DADOS NA ERA DA TECNOLOGIA	23
3.1 A virtualização da informação	25
3.2 O dado como um ativo na economia da informação	30
3.3 Riscos para os direitos fundamentais e de personalidade frente ao controle sobre dados nas plataformas digitais	36
4 DESAFIOS JURÍDICOS FRENTE AOS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE PERSONALIDADE	43
4.1 Os atuais modelos americano e europeu de proteção de dados	44
4.2 A proteção de dados pessoais no Brasil	53
4.3 A proteção de dados como direito fundamental - ADIn 6387 e PEC 17/2019	59
4.3 Implicações e desafios atuais para a proteção de dados	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
6 REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Foi em 1995 a primeira vez que a população brasileira passou a ter acesso à internet discada. Antes disso, era disseminado entre instituições de ensino superior, a partir de um projeto denominado Rede Nacional de Pesquisa, o uso da Bitnet (tecnologia anterior à internet e ao *World Wide Web (www)* que hoje conhecemos), que possibilitava a transferência de arquivos em texto por correio eletrônico¹. Desde então, a utilização da internet avançou tanto nos últimos 27 anos que, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, mais de 80% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, deixando a população brasileira entre as 5 mais conectadas do mundo². Não só isso, segundo análise divulgada pela revista Forbes, os brasileiros em 2021 passaram uma média de 5.4 horas diárias em aplicativos³.

Isso demonstra que a tecnologia e a internet se tornaram constantemente presentes no dia-a-dia da população. Os indivíduos se encontram cada vez mais conectados, com computadores, celulares, *smartwatches* e diversos outros dispositivos que, a cada instante, estão captando e registrando o máximo de informações, para inúmeros fins. Com isso, a economia da vigilância mostra-se cada vez mais presente, e os mundos “real” e “virtual” passam a se tornar um só.

A conectividade é hoje um caminho sem volta, pois o *online* se tornou a maior parte da rotina. A sociedade da informação é a representação da revolução gerada a partir dos avanços da tecnologia e das modificações na comunicação humana. Estar conectado tornou-se algo essencial, e isso tem moldado não só as relações interpessoais, mas também as formas consumo,

¹ Disponível em: <https://www.rnp.br/noticias/historia-por-tras-dos-20-anos-da-internet-comercial-no-brasil>. Acesso em 04 mar. 2022.

² Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet>. Acesso em 04 mar. 2022.

³ Disponível em: https://www.forbes.com/sites/johnkoetsier/2021/07/15/top-10-apps-by-downloads-and-revenue-q2-2021-report/?utm_campaign=forbes&utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_term=Carrie&sh=6be4db803295; <https://www.cuponation.com.br/insights/horasgastasemapps-2022>. Acesso em 04 mar. 2022.

visto que quanto mais informações são disponibilizadas na rede, mais dados são fornecidos e coletados, possibilitando, a partir do tratamento destes, traçar perfis específicos e detalhados de cada usuário e consumidor.

É pela coleta e tratamento de dados de usuários que padrões de consumo e comportamento não só são identificados, mas também influenciados ou mesmo criados. Por isso, a presente monografia pretende indagar quais os efeitos e riscos decorrentes do tratamento de dados pessoais frente aos direitos fundamentais e de personalidade de seus titulares na sociedade da informação. Assim, tendo como objetivo analisar a relação entre os direitos fundamentais e de personalidade com a proteção de dados e os efeitos e riscos do tratamento de dados pessoais para seus titulares em uma economia informacional.

Para tanto, será realizada pesquisa descritiva, através do método dedutivo, mediante análise bibliográfica, a partir da apreciação do tema em livros e artigos acadêmicos, bem como análise da atual legislação vigente pertinente ao tema. Para isso, pretende-se realizar revisão de literatura sobre a disciplina da proteção de dados e sua relação com os direitos fundamentais e de personalidade, abordando novos modelos de tecnologia da informação e o atual tratamento de dados pessoais. Objetiva-se nesta pesquisa dar ênfase aos principais efeitos e riscos gerados a partir do tratamento e revisar a jurisprudência e a legislação vigentes sobre o tema, abordando, ao fim, a proteção de dados como um direito fundamental.

Para responder à questão de pesquisa, o presente trabalho está organizado em 3 partes. Em um primeiro momento, buscar-se-á revisar a literatura existente sobre direitos de personalidade e direitos fundamentais, bem como sua correlação com o tratamento e a proteção de dados pessoais, destacando fundamentos e princípios. A segunda parte do trabalho terá como objetivo o estudo da virtualização da informação na economia baseada em dados, explicando conceitos chave e discorrendo sobre os novos modelos de tecnologia da informação e o tratamento de dados pessoais, tendo em vista o atual estado da arte. Com isso, será ainda dedicado espaço para elencar os principais riscos e efeitos causados à privacidade e à personalidade dos indivíduos, a partir do controle de dados em plataformas digitais.

Ao final, objetiva-se analisar as implicações do uso de dados na legislação internacional e no Direito brasileiro, abordando principalmente o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e a atual Lei Geral de Proteção de Dados, realizando ainda análise jurisprudencial, buscando compreender a proteção de dados como um direito fundamental.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE NUM CONTEXTO DE DADOS

Com seus recentes avanços, as tecnologias têm modificado e moldado cada vez mais as relações sociais, a comunicação, os hábitos de consumo e, inclusive, modelos de negócios. Esse desenvolvimento tecnológico desenfreado, conseqüentemente, também resultou em um aumento sem precedentes do fluxo de informações que são compartilhadas, aumentando os riscos de exposição dos usuários à utilização indevida dos dados fornecidos.

Por conta disso, o presente trabalho busca analisar, a partir de revisões bibliográficas e casos práticos, os efeitos e riscos do tratamento de dados pessoais na sociedade da informação. De início, neste primeiro capítulo, tem-se como objetivo introduzir o estudo da relação entre os direitos de personalidade e direitos fundamentais a partir de uma perspectiva da proteção de dados para posteriormente analisar os riscos e efeitos causados a esses direitos a partir de um contexto de economia da informação e vigilância. Esses direitos são inerentes à pessoa humana, sendo invioláveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e inalienáveis e, justamente por estarem tão fortemente atrelados à pessoa que, inevitavelmente, o ordenamento jurídico acaba também por se moldar constantemente às mudanças sociais.

A fim de balizar o presente capítulo, focando numa perspectiva relacionada a dados, se passa a analisar a privacidade, intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Assim, a seguir, busca-se analisar esses direitos, que se encontram abrangidos tanto pela Constituição quanto pelos direitos de personalidade no Código Civil, ao estarem divididos, de um lado,

como direitos fundamentais enquanto objetos das relações de direito público, e, de outro, sob o ângulo das relações entre particulares enquanto direitos de personalidade⁴.

2.1 Os direitos da personalidade e os dados pessoais

O reconhecimento dos direitos da personalidade como uma categoria de direito subjetivo é recente⁵. Seu trajeto evolutivo ao longo da história não é exatamente linear⁶, mas foi a partir de um contexto pós-Guerra, com a Declaração Direitos do Homem e do Cidadão⁷, que a defesa de direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão passaram a ser impulsionados⁸. Miguel Reale sugere que “cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela em decorrência do processo histórico”⁹. Assim, esses direitos tomam forma e ganham destaque em ordenamentos jurídicos conforme novos contextos surgem e ideias de valorização da pessoa humana se desenvolvem, sendo, portanto, uma “noção inacabada” que deve ser “cultivada”¹⁰.

Define-se comumente como personalidade as características (ou conjunto destas) que distinguem uma pessoa da outra, como o conjunto de qualidades que definem sua individualidade, ou mesmo a qualidade de ser uma pessoa¹¹. Maria Helena Diniz trata como personalidade “a possibilidade de ser

⁴ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 56. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.132.

⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 45.

⁷ Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁸ DINIZ. op. cit., p.133.

⁹ REALE, Miguel. **Política e direito: ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 91.

¹⁰ BIONI, op. cit.. p. 52.

¹¹ HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss**. In: LUIZ, Francisco de S. (cardeal Saraiva). Glossário das palavras e frases da língua francesa, que por descuido, ignorância, ou necessidade se tem introduzido na locução portuguesa moderna; com o juízo crítico das que são adoptáveis nella. História e memórias da Academia R. das Sciencias de Lisboa, Lisboa: Typ. da Academia, t. 4, parte 2, p. 1-146, 1816. Disponível em:

sujeito, ou seja, uma aptidão a ele [ser humano] reconhecida”, sendo toda pessoa dotada desta, e sendo ela um conceito básico da ordem jurídica¹². Nota-se que a personalidade propriamente dita não é por si só um direito, mas sim um conceito vinculado à pessoa humana e, a partir dela, se apoiam e surgem os direitos relacionados ao indivíduo, necessários para garantia da proteção das individualidades¹³. Os direitos de personalidade, então, mostram-se não somente como direitos inatos, mas como todos aqueles referentes à personalidade humana que, uma vez revelados, adquirem caráter de essencialidade¹⁴.

Adriano De Cupis entende como de grande valor os direitos de personalidade, quando comparados à propriedade, pois:

“[...] não se vê por que razão o legislador deveria limitar-se a proteger a categoria do ter, deixando de fora a categoria do ser, tanto mais que esta última abraça, precisamente, como já se disse, os bens mais preciosos relacionados à pessoa”¹⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade são regulados pelo Código Civil¹⁶, estando compreendidos entre seus artigos 11 e 21. Como já mencionado, nesta parte do trabalho pretende-se dedicar a atenção aos direitos da personalidade especificamente a partir da relação com dados. Por isso, não é o intuito do presente capítulo discorrer sobre a história dos direitos da personalidade, nem mesmo analisar minuciosamente cada um dos direitos previstos no Código Civil, mas sim atentar a questões específicas, quais

https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#4 Acesso em 16 mar. 2022.

¹² DINIZ. op. cit., p.130.

¹³ São considerados direitos da personalidade “*os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e tantos outros*” (BITTAR. op cit., p. 29).

¹⁴ BITTAR. op. cit., p. 37-38.

¹⁵ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 31

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

sejam, a privacidade e a intimidade¹⁷, a fim de melhor contextualizar para que, posteriormente, esses temas possam ser relacionados com a temática da atual economia baseada em dados.

Em se tratando de privacidade, tem-se como marco doutrinário a publicação do artigo “*The Right to Privacy*”¹⁸, em 1890, por Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis. Foi a partir de referida publicação que se popularizou a compreensão da privacidade como o direito de ser deixado só (“*the right to be let alone*”, expressão anteriormente cunhada pelo Juiz Thomas M. Cooley¹⁹). No artigo, os autores entendem que novos passos devem ser tomados para a proteção da pessoa, uma vez que o desenvolvimento da lei é inevitável a partir do surgimento de novas invenções e modelos de negócio²⁰. Assim, a partir da análise de precedentes referentes à propriedade intelectual, violações de *copyright*, quebras de contrato, entre outros, ao denunciar a invasão dos domínios da vida privada e doméstica, é construída pelos autores a ideia da inviolabilidade da personalidade, invocando um direito de natureza pessoal e abrindo caminho para que o direito à privacidade fosse, posteriormente, reconhecido como constitucionalmente garantido²¹.

¹⁷ Importa, então, apontar os mais relevantes artigos relacionados às questões que serão analisadas:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁸ WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, Vol. IV, No. 5. Boston, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 20 mar. 2022.

¹⁹ COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the law of torts**. Chicago: Callaghan, 1880. p. 29. Vale notar que, ainda que tenha cunhado a expressão, o juiz não a relacionando com a noção de *privacy*, mas sim em seu trabalho sobre responsabilidade civil (*torts*), no trecho: “*The right to one’s person may be said to be a right of complete immunity: to be let alone*”, In: ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos**. Revista de Doutrina TRF4: 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html.

²⁰ WARREN. BRANDEIS. op. cit. No original: “*Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual, what Judge Cooley calls the right “to be alone”. Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life [...].*”

²¹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.128.

As expectativas de privacidade, contudo, foram se modificando ao longo do tempo, a partir dos avanços da tecnologia, dos pensamentos liberais e de ideias de menor intervenção estatal, prezando pela proteção do individualismo e do patrimônio²². A 2ª Guerra Mundial foi momento balizador da proteção da personalidade, servindo como elemento transformador, visto que a proteção até então existente mostrou-se falha e insuficiente²³, uma vez que tanto o Estado quanto entes privados não tinham tanta preocupação por conceitos como a personalidade. É nesse contexto que surge a ideia de Estado Social²⁴, em que o ordenamento jurídico passa a assumir a função de promover hierarquia de valores, privilegiando a pessoa humana por meio de uma Constituição. Sobre isso:

“Com o pós-guerra, os Códigos foram paulatinamente reformados, vindo a sua grande maioria, na atualidade, a proteger, expressa e amplamente, os direitos da personalidade. [...] Entre nós, os direitos da personalidade foram admitidos após importantes contribuições doutrinárias, alçadas à altitude legislativa por normas esparsas e consagradas pelo Texto Constitucional de 1988.”²⁵

Com novas visões a partir de ideias mais liberais (*welfare state*, na década de 60), decorrentes também dos avanços das tecnologias e fluxos de informações, o direito à privacidade deixa de ser visto apenas com a conotação negativa, de um dever de abstenção (não fazer/ser deixado em paz)²⁶, e passa também a tomar forma mais abrangente, como um direito de “manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada”²⁷, impondo também deveres de caráter positivo.

Assim, num contexto atual, Doneda aponta que, sendo habitual o processamento massivo de informações dos indivíduos, deve ser assimilada a

²² PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A Necessidade de Proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade**. Dissertação (mestrado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2007. p. 38. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 16ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2018, P. 191-192.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135.

²⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Maria Celina Bodin de Moraes (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

privacidade a partir de como trata Rodotá, sendo o problema de tal não mais o clássico da esfera privada contra invasões, mas levando em consideração o quadro atual em que as organizações de poder têm como componentes fundamentais as infra-estruturas informativas²⁸. Deve-se entender a privacidade como uma modulação entre regulação e as forças do mercado, buscando a conciliação entre os interesses.

E é por conta disso que, cada vez mais, o direito tem associado a privacidade com casos de armazenamento de informações em bancos de dados. Inclusive, o enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil estabeleceu, já há mais de 10 anos, que “*a tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações [...]*”²⁹.

Cabe apontar ainda que, justamente por conta da relação com dados estar cada vez mais forte, recentemente passou a ser defendida a desvinculação da tutela de dados pessoais da privacidade, tornando-se categoria autônoma³⁰. Bioni refere que a atual sociedade da informação imprime novas dinâmicas e desafios à proteção da pessoa humana, principalmente tratando da monetização de seus dados pessoais, que não só passam a ser prolongamentos da pessoa, mas também passam a inferir em sua esfera relacional³¹.

No contexto atual, surge uma relação de tensão entre diferentes direitos e liberdades - como a intimidade, o desenvolvimento da personalidade e a dignidade humana - não sendo suficiente a proteção de dados pessoais pelo conceito tradicional do direito à privacidade³². A visão do direito à proteção de dados como autônomo se fundamenta então, conforme explica Zanon, entre outros argumentos, a partir da compreensão de que, enquanto a privacidade se funda na proteção do que é privado como oposto ao público, a partir do sigilo, da inviolabilidade de algo, a proteção de dados busca equiparar o privado ao

²⁸ DONEDA. op. cit., p. 130.

²⁹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em 20 mar. 2022.

³⁰ BIONI. op. cit., p. 95-96.

³¹ Ibidem, p. 97.

³² ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 146.

pessoal, não sendo protegido por ser da esfera íntima, mas por ser próprio ao indivíduo a informação a seu respeito (o dado é, portanto, *pessoal*)³³.

Nota-se, assim, um trajeto, em maior parte pouco linear³⁴, que vem sendo percorrido sobre a temática da privacidade e dos dados, sendo tratado dentro dos direitos da personalidade (de certa forma recentemente positivados), calcados nos direitos fundamentais e se encaminhando para fixação como uma abordagem mais autônoma, visto que os dados pessoais têm se constituído como projeção da personalidade humana, levando também à produção de legislações específicas sobre o tema.

Outro conceito relacionado a dados dentro dos direitos de personalidade também deve ser abordado, pois se deve atentar à distinção para com o que já foi tratado: a intimidade. Bittar define que a intimidade busca resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos (pessoais, familiares e negociais)³⁵, tendo como ponto central o resguardo pelas particularidades do psiquismo humano, a fim de limitar a inserção de estranhos na esfera privada ou íntima do indivíduo, vedando a interferência e a articulação na vida privada³⁶.

Ao tratar da intimidade, refere-se aos desejos, segredos, confidências, memórias, costumes e, até mesmo, dados pessoais, sendo um direito negativo que objetiva a não intromissão de terceiros, buscando a proteção das escolhas e do desenvolvimento das vontades única e exclusivamente pelo titular. Tal conceito muito se relaciona à ideia do livre desenvolvimento da personalidade, que melhor será tratada no tópico a seguir. Por ser um direito tão fundamental à pessoa humana, a intimidade é também resguardada pela Constituição Federal, juntamente à vida privada, no art. 5º, inciso X.

Assim, há uma diversidade conceitual entre os termos, mesmo compondo uma mesma esfera de proteção do indivíduo, se diferem a medida que a privacidade se mostra mais ampla, dizendo respeito ao direito do titular escolher o que quer ou não que se torne público, enquanto é a intimidade o

³³ Ibidem.

³⁴ BIONI. op. cit, p. 45.

³⁵ BITTAR. op. cit., p. 172.

³⁶ Ibidem, p. 173.

núcleo da esfera de proteção³⁷³⁸, buscando o resguardo dos aspectos íntimos - como desejos, ideias e segredos dos indivíduos - sem que haja interferência de terceiros sobre suas escolhas. Ainda que a proteção de dados se relacione com ambos, percebe-se que ela de fato deve ser tida como uma categoria autônoma, visto que não diz respeito a um conflito entre algo público e privado, mas à forma como o indivíduo titular dos dados (que são tidos como prolongamento da pessoa) é projetado fidedignamente, sendo - na forma da proteção à personalidade - o direito a ser corretamente representado pelos seus dados, pois essas representações definirão suas relações presentes e futuras³⁹.

Sendo tido o dado pessoal como um prolongamento da pessoa⁴⁰, influenciando também suas perspectivas relacionais, e considerando que sua proteção se manifesta também pela devida correspondência entre os dados e o titular, entende-se que tal direito se encontra então fortemente ligado às noções de dignidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Por isso, estará também o direito à proteção de dados respaldado como um direito fundamental.

2.2 Os direitos fundamentais e sua relação com os dados pessoais

Ao tratar da temática de direitos da personalidade e proteção de dados, é inevitável e imprescindível a abordagem também dos direitos fundamentais, pois estes se encontram profundamente relacionados ao buscarem a proteção da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil⁴¹ elenca, em seu artigo 1º, que é condição fundamental para o Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

³⁷ JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O direito à intimidade**. Migalhas. 29/04/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>. Acesso em 13 abr. 2022.

³⁸ Na obra "**O direito de estar só**", Paulo José da Costa Júnior define como sendo a intimidade "*a necessidade de encontrar na solidão aquela paz aquele equilíbrio, continuamente prometidos pela vida moderna; de manter-se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde e à publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada dos olhares ávidos. A intimidade corresponderia à vontade do indivíduo de ser deixado só*". COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 39

³⁹ BIONI. op. cit.

⁴⁰ Ibidem. p. 97.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mar. 2022.

privada e da intimidade, ligadas intimamente a princípios norteadores da CF, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Com relação à vida privada, conceitua-se como tal “o refúgio impenetrável pela coletividade [...]. [...] é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa”⁴⁷. Já o direito à intimidade exige o respeito ao isolamento de cada ser humano, inicialmente relacionando-se ao conceito já abordado do “direito de estar só”⁴⁸, mas também se desdobrando na ideia do controle sobre suas informações pessoais, a autodeterminação informativa⁴⁹.

Mesmo sendo ambas as dimensões abordadas expressamente pela Constituição Federal, nota-se que frequentemente são analisadas em conjunto, pois cuidam de esferas do direito à vida privada⁵⁰, como já mencionado anteriormente. Contudo, tem-se que a esfera da intimidade diz respeito apenas à própria pessoa, enquanto a vida privada é o campo atinente às relações com demais, como relações familiares, isto é, ao universo compreendido por aqueles que participam do cotidiano do indivíduo⁵¹.

Conforme aponta Mendes⁵², a ideia da informação como um direito a ser regulado não passou despercebida pelo Constituinte, regulando tal fenômeno direta ou indiretamente por meio de diversos dispositivos, como a livre manifestação do pensamento, o sigilo da fonte, o acesso à informação, o sigilo das comunicações de dados, telegráficas e telefônicas e a inviolabilidade da

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10ª Ed. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 247.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218.

⁴⁹ PEREIRA, Mariana Viale. CACHAPUZ, Maria Cláudia. **BIG DATA, CRUZAMENTO DE DADOS E PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA**. Revista Juris Plenum. Vol. 17, Nº 80. São Paulo. 2018. p. 147-158. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184392/2021_pereira_mariana_big_data.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 mar. 2022.

⁵⁰ SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em 20 mar. 2022.

⁵¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2008.

⁵² MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

intimidade e da vida privada. Com relação a esse último, inciso X do art. 5º da CF, nota-se que visa especificamente à proteção da intimidade e da vida privada em face de riscos determinados, não abarcando a “totalidade dos riscos aos quais o indivíduo está submetido na sociedade da informação”, sendo insuficientes para lidar com os efeitos atuais do processamento e utilização de informações sobre o indivíduo⁵³, o que tem gradualmente encaminhado para a necessidade de uma proteção constitucional tendo como objeto específico a informação e os dados pessoais.

Por outro lado, o livre desenvolvimento da personalidade explicita os elementos de autonomia, autodeterminação e liberdade presentes na noção de pessoa humana⁵⁴, garantindo a autonomia da constituição do perfil de pessoa livremente sem qualquer imposição ou interferência de terceiros, com base no princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁵. Assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade impõe uma obrigação de não intervenção de terceiros⁵⁶, para que possa o indivíduo, na medida mais ampla possível, agir de forma livre e autônoma na construção da sua personalidade com autodeterminação sobre seu desenvolvimento.

Considerando um contexto atual, em que se tem uma sociedade na qual o compartilhamento da informação é tido como ponto central do dia-a-dia, nota-se que, com relação aos direitos fundamentais mencionados, hoje a proteção de dados pessoais vai muito além da proteção à privacidade, tanto no sentido de “ser deixado só” quanto de autodeterminação do que é compartilhado ou coletado nas redes, se referindo também à liberdade para desenvolver a personalidade sem a influência de terceiros. Esse último aspecto tem se mostrado cada vez mais em risco ao considerarmos a existência de banco de dados de consumidores a partir do *profiling* (processo de análise de informações

⁵³ Ibidem, p. 165

⁵⁴ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf>. Acesso em 21 mar. 2022.

⁵⁵ MIRANDA, Felipe Arady. **O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 10, 2013. p. 11189. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em 21 mar. 2022.

⁵⁶ Ibidem, p. 15.

para criação de perfis de dados dos titulares, que será melhor abordado posteriormente), que pode resultar inclusive na determinação de hábitos de consumo, moldando as práticas do indivíduo a partir do que a ele é apresentado pelos algoritmos⁵⁷.

Por isso, na segunda parte deste trabalho, busca-se analisar as inovações advindas da era da tecnologia, as transformações trazidas a partir da economia baseada em dados e como isso tem afetado os usuários e titulares dos dados.

3 ECONOMIA BASEADA EM DADOS NA ERA DA TECNOLOGIA

No livro “Proteção de Dados: a função e os limites do consentimento”, Bruno Bioni⁵⁸ narra situação hipotética que muito bem contextualiza a atual sociedade da informação. Por isso, utiliza-se dela a fim de exemplo introdutório do presente capítulo:

“Taylor Rodriguez prepara-se para uma rápida viagem de negócios. Ela já arrumou a mala na noite anterior da sua partida e a deixou do lado de fora da casa, em frente à porta, para que alguém a apanhasse. Não há preocupação de que ela seja roubada, pois, além das câmeras das ruas estarem vigiando-a, cada item da sua mala possui etiquetas de radiofrequência [...].

Quem vem apanhar a mala é a própria agência de viagens, mas que não necessitou das instruções com relação à data e hora, pois tais informações já haviam sido sincronizadas entre o calendário do smartphone de Taylor e o cadastro dela na agência. Na verdade, todo o itinerário da viagem está na nuvem – *cloud computing* –, de modo que a bagagem estará esperando por ela em seu hotel [...].

No dia seguinte, [...] O motorista já tem a rota do aeroporto e toca a playlist de músicas favoritas dela; mais uma vez todos os dados estão sendo compartilhados. É só descer do carro, o pagamento já foi realizado via cartão de crédito. Ela se dirige, então, diretamente ao portão de embarque, porque o aeroporto tem reconhecimento facial que faz o controle automatizado do acesso ao saguão.

[...]

O avião pousa. A Sra. Rodriguez chega finalmente ao seu destino e desativa o modo avião do seu smartphone. Ela começa a receber anúncios de restaurantes de *fast food*, cuja localização é coincidentemente a cidade onde ela se encontra, bem como de livros sobre ativismo.

[...]

Um último detalhe, talvez o mais importante. Taylor aceitou os termos das políticas de privacidade da agência de viagens, da fornecedora dos

⁵⁷ BIONI. op. cit., p. 88.

⁵⁸ BIONI. Proteção de Dados pessoais..., op. cit., p. 01-02.

aparelhos domésticos da sua casa, da companhia de táxi (ou da plataforma de “caronas pagas”), do aeroporto, da companhia aérea, do seu relógio, da rede social, do hotel (ou da plataforma de “acomodação”), do aplicativo de mensagens de textos para corrida e, por fim, da sua seguradora de saúde.”

Enquanto na era agrícola o desenvolvimento e a riqueza eram gerados a partir da mão de obra e dos recursos naturais advindos da terra, na sociedade industrial a fonte de riqueza evoluiu por decorrência do uso de máquinas e da energia, visando o aumento da capacidade produtiva. Assim, seguindo o padrão de desenvolvimento que se mostra presente às organizações econômicas e sociais ao longo da história, norteadas por algum elemento de grande relevância, a transformação da economia atual para uma sociedade da informação se deu a partir do momento em que a tecnologia se tornou protagonista, difundindo-se durante um período de reestruturação global do sistema capitalista, tornando a fonte da produtividade o conhecimento e o acúmulo de informações⁵⁹.

O matemático britânico Clive Humby foi quem lançou ao mundo, em 2006, a famosa expressão “*Data is the new oil*” (“dados são o novo petróleo”, em tradução livre). Uma década depois, foi publicada pelo jornal *The Economist* a matéria “*The world’s most valuable resource is no longer oil, but data*”⁶⁰ e, desde então, tal conceito se generalizou, passando a representar a Indústria 4.0⁶¹, baseada nas tecnologias de manufatura digital e aprimorando modelos de produção com mecanismos como a Internet das Coisas (IoT, “*internet of things*”),

⁵⁹ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 218 e CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 50.

⁶⁰ Traduzindo-se em “O recurso mais valioso do mundo já não é mais o petróleo, mas sim os dados” - Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em 15 abr 2022.

⁶¹ O termo “Indústria 4.0” se refere à Quarta Revolução Industrial. Como já mencionado, a Indústria 1.0 (ou Primeira Revolução Industrial, em 1750) foi marcada pela transição da manufatura para a maquinofatura, por meio da introdução de tecnologias como a máquina a vapor. Já a Indústria 2.0 (1850) foi marcada pela introdução da energia elétrica, invenção do telégrafo e produções em grandes escalas, como o surgimento do fordismo. Foi com a Indústria 3.0 que veio a Revolução Técnico-Científica e Informacional, marcada pelo surgimento da informática, robótica, telecomunicações e outras inovações tecnológicas. Para saber mais: PASQUINI, Nilton César. *As revoluções industriais: uma abordagem conceitual*. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/6719>. Acesso em 18 abr. 2022.

Big Data, *IA* e outras mais, trazendo consequências importantes e novas necessidades em termos de recursos, competências, trabalho e consumo⁶².

Nos deparamos hoje, portanto, com uma organização social e econômica que tem como ponto central a obtenção, armazenamento, tratamento e manipulação de informações, para os mais diversos fins, com “mecanismos capazes de transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável”⁶³. A informação, e conseqüentemente os dados, passou a ser elemento estruturante dessa nova sociedade, a organizando, assim como fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade e os serviços⁶⁴. Por isso a importância de o Direito se adequar e repensar suas categorias, a fim de encarar os desafios decorrentes desse novo contexto - o que já é possível observar que tem sido feito.

Assim, a partir da concepção de que as diferentes eras da economia mostraram-se representadas por algum elemento central característico, por ser a Indústria 4.0 marcada pelos avanços tecnológicos e pela virtualização, ao longo deste capítulo, busca-se compreender o desenvolvimento da sociedade da informação, como seu elemento central tornou-se o dado, seus efeitos e decorrente evolução do conceito de proteção de dados pessoais.

3.1 A virtualização da informação

A relevância da informação como fonte de poder⁶⁵ em uma sociedade não é de hoje, o conhecimento sempre foi tido algo essencial. Ocorre que, com os avanços mais recentes das tecnologias nas últimas décadas, o potencial atrelado à informação tem se intensificado e desenvolvido, originando uma nova

⁶² Disponível em: <https://niteo.com.br/blog/a-nova-era-digital-e-a-industria-4-0/>. Acesso em 15 abr. 2022.

⁶³ BIONI, op. cit., p. 05.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Destaca-se que WEBER descreve o poder como a possibilidade de uma pessoa (ou várias) impor a outra sua vontade própria. Tal definição muito bem se adequa à potencialidade do tratamento de dados nos dias atuais, uma vez que indivíduos e grupos atualmente detêm do poder necessário para não só impor suas vontades sobre os comportamentos de terceiros, mas também influenciar tanto a ponto de criar comportamentos a esses indivíduos sem que seja percebida tal influência. WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. São Paulo: Editora UNB, 2004. p. 175.

estrutura social, associada a um modo de desenvolvimento denominado por Castells como “informacionalismo”⁶⁶, que se molda a partir da reestruturação capitalista do final do século XX⁶⁷.

Para Carvalho, “a arma dos tempos modernos não é a bomba, mas a informação. Quem detém a informação, tem o poder. O poder não é só o de influenciar os comportamentos, mas de antecipar-se a eles”⁶⁸. Com relação a ideia de poder, Castells também afirma que sua forma mais fundamental é justamente moldar a mente humana⁶⁹.

A ideia trabalhada por Castells de uma nova economia, um capitalismo informacional, resulta no conceito que temos hoje de uma economia, e uma sociedade, baseada em dados (“*data-driven economy*”). Nesse contexto, as tomadas de decisão e planejamentos estratégicos se dão a partir da coleta e análise de informações, por meio de ferramentas como o *Big Data*, Inteligência Artificial (IA) e *machine learning*. E, com mudanças, surgem também preocupações, como aponta Ana Frazão:

“[...] se o mais importante instrumento de poder em uma sociedade tecnológica e informacional é a capacidade de influenciar e manipular as pessoas, é fácil concluir que os principais riscos da nova economia vão muito além da violação à privacidade dos usuários, alcançando a identidade pessoal, a própria liberdade [...]”⁷⁰

⁶⁶ A nova economia denominada por Castells se distingue por 3 características fundamentais: (1) ela é *informacional*, pois a produtividade e seus agentes dependem da capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente as informações coletadas, baseadas em conhecimento; (2) é *global*, pois suas atividades, o consumo, sua produção e a circulação estão organizados em escala mundial; e (3) é *em rede*, pois as novas condições históricas fazem com que as relações de produtividade e concorrência se deem em uma rede global de interação. CASTELLS. op. cit., p. 119.

⁶⁷ Ibidem..

⁶⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3.

⁶⁹ CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 5ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

⁷⁰ FRAZÃO, Ana. **Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade: Indo além da privacidade e do controle aos dados pessoais**. 2018. Disponível em: [http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-07-18-Data driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade Indo alem da privacidade e do controle aos dados pessoais.pdf](http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-07-18-Data%20driven%20economy%20e%20seus%20impactos%20sobre%20os%20direitos%20de%20personalidade%20indo%20alem%20da%20privacidade%20e%20do%20controle%20aos%20dados%20pessoais.pdf) Acesso em 13 abr 2022.

O termo “sociedade da informação” foi utilizado pela primeira vez em 1993, por Jacques Delors, então presidente da Comissão Europeia, que designa a sociedade marcada pelo avanço tecnológico no tratamento da informação, caracterizada pela capacidade de seus membros obterem e compartilharem qualquer informação instantaneamente⁷¹.

A praticidade de ter um microcomputador constantemente em nossos bolsos ou nossas mãos, bem como de ter qualquer rede social ou aplicativo de pesquisas à distância de um toque em uma tela tornaram a comunicação, o consumo, o acesso e o compartilhamento de informações ainda mais dinâmicos e instantâneos, derrubando barreiras geográficas e aproximando um mundo inteiro, já globalizado, de forma remota. Hoje tudo que é consumido, consultado, compartilhado, ou mesmo nossos trajetos ao longo do dia, fica registrado.

O exemplo de Taylor Rodriguez, ainda que fictício, de futurista nada tem, pois as vidas de todos já giram em torno de aplicativos, cada um específico para uma atividade, e todos de alguma forma associados entre si. Essa é a realidade atual, a ponto de parecer tão distante a ideia de como era o mundo antes de redes sociais, aplicativos de mensagens e caronas, do *internet banking*, ou das pesquisas no Google. As mudanças têm sido tantas, em tão pouco tempo, que já transformaram a forma de ver o mundo, a comunicação, o consumo e a própria estrutura social.

Deve-se esclarecer, a título introdutório e para melhor compreensão, que os termos “dado”, “informação” e “conhecimento”, muito mencionados ao longo do presente trabalho, ainda que aparentemente similares, não se tratam de sinônimos.

Para Doneda, “dado” seria uma espécie de “pré-informação”, possuindo uma conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, sendo uma “informação em potencial”⁷². Apenas após processados e organizados, esses fatos brutos⁷³ tornam-se algo inteligível. A ideia de “informação”, portanto, carrega um sentido instrumental, não sendo apenas a mera representação do

⁷¹ JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **Direito Informacional: direito da sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, vol. 859/2007, p. 743-759. 2007.

⁷² DONEDA. op. cit., p. 140.

⁷³ BIONI. op. cit., p. 31-32.

dado, exigindo cognição e interpretação. Assim, o dado (puro e por si só) não teria tanto valor ou significado, mas, ao ser quantificado, qualificado, organizado e interpretado, pode vir a gerar uma informação útil, e aí se encontra seu valor agregado, na informação em potencial.

Nesse sentido, poderia-se ainda buscar mais uma relação com o bordão de Humby, pois, assim como o petróleo necessita de tratamento e refino para que possua de fato valor de mercado, igualmente o dado precisa de interpretação e tratamento para tornar-se uma informação valiosa.

É a partir dessa dinâmica que funcionam os bancos de dados, com a entrada em larga escala deles (*input*), seu processamento - manual ou automatizado - e resultando na saída de uma informação (*output*)⁷⁴. Apenas detendo informações suficientes é possível extrair conhecimento a partir da coleta e análise de dados. O “conhecimento” é, portanto, a transformação da informação processada em aprendizado, e é esse aprendizado que será aplicado em práticas reais, gerando resultados, justificando o valor que hoje é concedido aos dados.

Bioni exemplifica essa correlação entre os três termos da seguinte forma:

“É essa dinâmica que possibilita que uma montanha de fatos (dados) sobre os usuários da internet seja gerenciada (informação) para lhes direcionar mensagens publicitárias personalizadas (conhecimento) [...]. [...] um banco de dados deve ser necessariamente atrelado à ideia de um sistema de informação, cuja dinâmica explicita, sequencialmente, um processo que se inicia pela coleta e estruturação dos dados, perpassa a extração de uma informação que, por fim, agrega conhecimento”⁷⁵

Para que tais processos fossem possibilitados, inegavelmente a internet exerceu papel fundamental, sendo o propulsor dessa economia, uma vez que possibilitou o compartilhamento de dados em informações de forma tão rápida e massiva, em quantidades nunca antes possíveis. Muito se dá também à popularização das redes sociais. Paesani define “internet” como “*um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores do mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente*

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem, p. 33..

*inesgotáveis, anulando toda distância de lugar e tempo*⁷⁶. Definição similar pode também ser encontrada na legislação brasileira:

“[...] sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”⁷⁷

É possível notar algo em comum entre esses dois conceitos: a ideia de um conjunto de computadores interligados, que possibilita a comunicação do público em escala mundial. Foram essas características, de ser uma rede intangível com acesso do público em um contexto mundial, que causaram o efeito inovador e disruptivo dessa nova tecnologia. O fato de a internet ter logo se tornado popular, mais democrática e acessível pelo público em geral⁷⁸, foi crucial para que a mesma, de fato, se difundisse, conquistando aprovação do público, tornando-se parte cotidiana da vida moderna.

Castells define que:

“[...] todos os desenvolvimentos tecnológicos decisivos que levaram à Internet tiveram lugar em torno de instituições governamentais e importantes universidades e centros de pesquisa. A Internet não teve origem no mundo dos negócios. Era uma tecnologia ousada demais, era um projeto caro demais, e uma iniciativa arriscada demais para ser assumida por organizações voltadas para o lucro. [...] a Internet se desenvolveu num ambiente seguro, propiciado por recursos públicos e pesquisa orientada para missão, mas que não sufocava a liberdade de pensamento e inovação.”⁷⁹

Assim, nota-se que o acesso à internet, desde sua origem, foi estimulado a ser, de certa forma, mais comum ou popular, também estimulado e promovido por políticas públicas. O fato de a internet e tudo que ela abarca ter uma conotação de que, nela tudo é possível e qualquer um pode usá-la das mais diversas formas, e para os mais diversos fins, foi o que possibilitou que

⁷⁶ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 25.

⁷⁷ BRASIL. LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Art. 5º, inciso I, Acesso em 15 abr. 2022.

⁷⁸ Lembra-se que, conforme abordado na introdução do presente trabalho, até a década de 1990, o acesso era limitado a universidades.

⁷⁹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003. p. 23-24.

hoje mais de 80% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet. Ainda, com inúmeras possibilidades de criação no universo *online*, estimulou-se o desenvolvimento de diversas plataformas, desde jogos, sites de pesquisa, até sistemas para comunicação. Assim, nota-se também que o fato de a maior parte da população brasileira poder estar presente na rede, buscando inúmeros objetivos, foi o que a tornou também uma das populações mais presentes em aplicativos e redes sociais.

Com os processos de virtualização da informação, estando as pessoas cada vez mais conectadas ao mundo *online*, empresas passaram a se utilizar da tecnologia a seu favor e, assim, a sociedade passou a se projetar nas redes sociais⁸⁰. Tal migração foi o que propiciou a possibilidade de transformação do dado em um ativo econômico, constituindo uma economia digital, informacional e de vigilância.

3.2 O dado como um ativo na economia da informação

A definição encontrada na legislação atual de “dado pessoal” é a seguinte: “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”⁸¹. Tal definição encontrada no art. 5, I, da LGPD se fundamenta na definição presente na *General Data Protection Regulation* (Regulação Geral de Proteção de Dados, ou GDPR), que, em seu art. 4(1), também descreve como sendo “identificável” a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente por referência a algum identificador, como nome, número de identificação, dados

⁸⁰ Define-se “rede social” como: “*serviços baseados na Web que permitem a indivíduos: (1) construir um perfil público ou semi-público dentro de um determinado sistema, (2) articular uma lista de outros usuários deste sistema com os quais estabelecer um relacionamento, e (3) visualizar e navegar pela sua lista de conexões e pela aquela de outros através do sistema*”, Tradução de: Danilo Doneda. BOYD, Danah. M, ELLISON, Nicole. B. **Social network sites: Definition, history, and scholarship.** *Journal of Computer-Mediated Communication*, 13(1), article 11, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>. Acesso em 15 abr. 2022.

⁸¹ BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados** (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 16 abr. 2022.

de localização, identificadores online, ou fatores específicos como a identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social do indivíduo⁸².

Tais informações relacionadas a pessoas naturais passaram a ser vistas como ativos econômicos em razão da conectividade e do aumento do uso de redes sociais, uma vez que, com isso, propiciou-se uma imensa produção de informações, com fluxo constante e inesgotável⁸³. É a partir da possibilidade de organizar uma quantidade massiva de dados de maneira escalável (*Big Data*) que surge um novo mercado⁸⁴, baseado na sua extração e comodificação⁸⁵, fazendo das informações bens valiosíssimos. Os dados pessoais tornaram-se fator vital para a engrenagem da economia da informação, principalmente frente às práticas mercadológicas de segmentação de bens de consumo (marketing) e sua promoção (publicidade)⁸⁶.

Algumas das maiores e mais conhecidas empresas do mercado atual (como Google e Meta, antigo Facebook) têm como principal atuação a implementação de modelos de negócios baseados na coleta e tratamento de dados dos usuários. Uma característica comum entre os principais nomes do mercado, quando falamos de redes sociais e outros sites ou marketplaces, é o fato de, inicialmente, serem plataformas com uso gratuito. Contudo, mesmo sem cobrarem qualquer valor monetário de seus usuários, as maiores empresas da atualidade, combinadas, possuíam em 2020 valor de mercado de aproximadamente 5 trilhões de dólares⁸⁷. O que ocorre nesses casos é que,

⁸² Tradução livre do art. 4(1): “*personal data*’ means any information relating to an identified or identifiable natural person (*‘data subject’*); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an online identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person”. **General Data Protection Regulation**. 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em 16 abr. 2022.

⁸³ MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558>. Acesso em 16 abr. 2022.

⁸⁴ BIONI. op. cit., p. 12.

⁸⁵ ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. Journal of Information Technology, 2015. p. 79. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754. Acesso em 16 abr. 2022.

⁸⁶ BIONI. op. cit., p. 12.

⁸⁷ A sigla “FAANG” faz referência aos nomes das cinco maiores empresas de Wall Street, à época: Facebook, Amazon, Apple, Netflix e Google. Dentre as cinco, apenas uma possui valor de assinatura para acesso dos usuários, a Netflix. Vale apontar que a sigla é alterada ao longo do tempo, podendo retirar ou incluir novas empresas. A matéria ainda chama atenção para a

ainda que não exista diretamente uma contrapartida pecuniária para fornecimento dos conteúdos e serviços digitais, um preço é pago pelos usuários, com o fornecimento de seus dados pessoais, e são esses conjuntos de dados pessoais dos usuários acumulados, com potencial para interpretação de diversas informações, que torna essas empresas tão valiosas.

A Ministra do consumo da República Federal da Alemanha, Ilse Aigner, ao manifestar-se contra as políticas de privacidade do Facebook em 2010 declarou o seguinte:

“Todos que visitam um site de uma rede social devem ter consciência de que se trata de um modelo de negócio. O serviço oferecido não é gratuito. Nós, usuários, pagamos por este serviço com as nossas informações privadas.”⁸⁸

Tal declaração exemplifica a compreensão de que, em se tratando de redes sociais, existe uma distinção entre quem são os usuários e quem são os clientes⁸⁹, sendo estes os que efetivamente contratam a rede social em troca de um serviço mediante retribuição, e àqueles os fornecedores dos dados, da matéria prima.

Camargo, em “Dados pessoais, vigilância e controle” analisa os usuários de redes sociais como ocupantes de três posições: (1) como consumidor, que utiliza o serviço do fornecedor, numa clássica relação de consumo, (2) como fornecedor de matéria-prima, numa forma de contraprestação pelos serviços usufruídos, uma vez que seus dados são coletados, e (3) como produtos leiloados aos anunciantes, uma vez que se tornam alvos a publicidade personalizada⁹⁰.

quantidade de informações pessoais acumuladas entre Google e Facebook. - VEGA, Miguel Ángel Garcia. **FAANG: a sigla mais cara da história**. Madri: 2020. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-07-25/faang-a-sigla-mais-cara-da-historia.html>. Acesso em 16 abr. 2022.

⁸⁸ Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/media/german-minister-calls-for-internet-honour-code-2027047.html>. Acesso em 16 abr. 2022.

⁸⁹ DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista Internacional de Protección de Datos Personales. n. 1. Bogotá: 2012. Disponível em: https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf. Acesso em 16 abr. 2022.

⁹⁰ CAMARGO, Gustavo Xavier de. **Dados pessoais, vigilância e controle: Como proteger Direitos Fundamentais em um mundo dominado por plataformas digitais?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 83-84.

Assim, organizações podem tanto utilizar-se dos dados coletados para compreender seus consumidores e melhorar os serviços ou produtos oferecidos, como também repassar as informações para terceiros, transformando os dados (e, de certa forma, o usuário) no objeto da transação.

Rochfeld, no Seminário “A efetividade do direito em face do poder dos gigantes da Internet – Brasil e França” aponta o seguinte exemplo de como funcionaria o processamento de dados, atribuindo valor aos mesmos:

“As informações sobre as preferências e as preocupações do usuário são armazenadas no disco rígido do computador através dos cookies de conexão ou de navegação. Eles são pequenas sequências de códigos, armazenados à medida que as visitas são feitas pelos internautas em sítios eletrônicos variados da Internet. Posteriormente essas informações são ativadas quando o usuário navega: os *cookies* fornecem detalhes dessas visitas aos parceiros de agências de publicidade especializadas, responsáveis pela gestão desses dados coletados. As agências celebram contratos com os sítios eletrônicos para essa finalidade. Em seguida, as agências analisam e adaptam de forma extremamente rápida (em centésimos de segundo) a publicidade destinada especialmente à pessoa visada. Assim, um comerciante ou prestador de serviço (ou, mais precisamente, a agência que administra sua conta de publicidade) torna-se capaz de fornecer (ou deveria sê-lo), em um tempo muito curto, uma lista específica de produtos e serviços relacionados com as visitas anteriores e os interesses dos internautas, de forma direcionada. [...] os dados pessoais são assim monetizados, cedidos, revendidos, transferidos e terceirizados dentro e fora da União Europeia, enquanto novos atores – *dataminers*, *databrokers*, analistas, especialistas em algoritmos, etc. – tornam-se centrais na economia global.”⁹¹

Por meio do procedimento narrado, os dados coletados do usuário são utilizados para possibilitar a experiência de uma publicidade direcionada, sob o argumento muitas vezes utilizado de “fornecimento de recomendações, resultados de pesquisa, conteúdo e anúncios personalizados”⁹², “ajudando a determinar quais produtos mostrar”⁹³, traçando os perfis dos usuários visando aperfeiçoar o relacionamento com o consumidor. No entanto, o exemplo de

⁹¹ ROCHFELD, Judith. **Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet**. Revista de Direito, Estado e Comunicações, Brasília, v. 10, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servi_cos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_v.10_n.01.04.pdf. Acesso em 16 abr. 2022.

⁹² GOOGLE LLC. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR#toc-about>. Acesso em 16 abr. 2022.

⁹³ META. **Termos de Serviço Facebook**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms/>. Acesso em 16 abr. 2022.

Rochfeld é a exata representação das posições do usuário como matéria-prima (como, por exemplo, pelo *online profiling*) e produto (como nos procedimentos de *real time bidding*, “RTB”), tratadas por Camargo.

Configura-se como *profiling* a técnica de elaboração de perfis de comportamento dos usuários a partir das informações por eles disponibilizadas ou colhidas, resultando na síntese de seus hábitos, preferências pessoais e outros registros⁹⁴. Já o *real time bidding*⁹⁵ é um modelo de negócio de leilão em tempo real de publicidade que proporciona o envio de ofertas *demand-side platforms* por meio da publicidade dirigida⁹⁶ de anunciantes para um público específico, a fim de gerar maior impacto no seu anúncio. Esses são exemplos de novas possibilidades de abordagens de aplicação da monetização de dados pessoais.

Assim, com uma economia baseada em dados, nota-se que sua própria categoria também passou a se transformar, de ser algo próprio, pessoal, inviolável e intransferível do indivíduo e sobre ele, para um bem informacional com alto valor no mercado ao se tornar algo comercializável. Para Shapiro e Varian⁹⁷, qualquer conjunto de informações pode ser considerado um bem informacional, entendendo o dado pessoal como qualquer coisa que possa ser digitalizada, codificada como um fluxo de bits, relativa a uma pessoa natural⁹⁸. Camargo aponta que permanece uma controvérsia sobre a possibilidade de se

⁹⁴ DONEDA. Da privacidade à proteção de dados. p.155.

⁹⁵ Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/a-regulacao-de-protecao-de-dados-e-seu-impacto-para-a-publicidade-online-um-guia-para-a-lgpd/>. Acesso em 16 abr. 2022.

⁹⁶ “A publicidade comportamental online constitui uma prática que consiste em direcionar anúncios publicitários específicos para determinados consumidores, de acordo com o seu comportamento online anterior, ou seja, é destinada a um grupo, classe ou categoria de consumidores de acordo com uma base de dados a respeito dos mesmos elaborada a partir de interesses previamente demonstrados. Deste modo, os fornecedores conseguem cada vez mais alinhar seus anúncios publicitários em relação aos supostos interesses de seus destinatários. De fato, a prática em questão consiste em uma espécie de segmentação de mercado fundamentada em um critério comportamental.” - ALVES, Fabrício Germano. **Análise da possibilidade de regulação da publicidade comportamental (behavioral advertising) pelo microssistema consumerista**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Brasília, v. 2, n. 1, 2016. p. 214

⁹⁷ SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal R. **Information rules : a strategic guide to the network economy**. Boston: Harvard School Press, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4529388/mod_folder/content/0/Information%20Rules%20-%20A%20Strategic%20Guide%20to%20the%20Network%20Economy%20-%20Carl%20Shapiro%20and%20Hal%20R.%20Varian%20%281%29.pdf?forcedownload=1. Acesso em 26 abr. 2022.

⁹⁸ CAMARGO. op. cit., p. 89.

considerar dados pessoais como bens comercializáveis (alinhando-se a um direito de propriedade) ou a vedação dessa possibilidade, em razão da inalienabilidade dos direitos de personalidade⁹⁹. Assim, são necessárias novas alternativas para maior compreensão e para garantia do pleno exercício dos direitos de personalidade dos titulares de dados, uma vez que atualmente a economia passou a de fato girar em torno e em função deles.

Ainda, levando em consideração o atual contexto de uma economia baseada em dados, e no seu valor como bem, nos deparamos com o questionamento sobre como precificar o dado. Silveira e Avelino referem o estudo “*Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value*”, sobre a possibilidade de mensuração do valor que o mercado confere aos dados¹⁰⁰. A pesquisa¹⁰¹ apontou alguns métodos, com aspectos diferentes entre si, para quantificar o valor dos dados no mercado, ainda que os reconhecendo como rudimentares, e afirmando não ser possível estimar exatamente o valor de um dado pessoal. As estimativas de valoração do dado pessoal se basearam em fatores de mercado, como (i) a capitalização dos registros de dados ou o lucro líquido por registro, (ii) os preços de comercialização dos dados nos diversos mercados, (iii) os custos da violação de dados e (iv) os preços dos dados praticados pelos mercados ilegais. Também foi considerada a possibilidade de estimativa por (v) pesquisas e experimentos econômicos e (vi) a disposição individual de pagamento pela proteção dos dados.

O lucro líquido por registro é relativamente fácil de ser identificado, pois se utiliza do valor de mercado da empresa dividido pelo número de dados pessoais dos quais ela se utiliza, no entanto uma valoração dessa forma pode ser inexata, por desconsiderar outros diversos componentes do mercado. Já o preço de comercialização é identificado a partir do valor cobrado por *data brokers* no mercado. Considerando a violação, leva-se em conta os custos que

⁹⁹ Ibidem, p. 125.

¹⁰⁰ SILVEIRA, S. A.; AVELINO, R.; SOUZA, J. **A privacidade e o mercado de dados pessoais | Privacy and the market of personal data**. Liinc em Revista, [S. l.], v. 12, n. 2, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i2.902. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719>. Acesso em: 26 abr. 2022.

¹⁰¹ Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/exploring-the-economics-of-personal-data_5k486qtxldmq-en#page25. Acesso em 26 abr. 2022.

um vazamento geraria a uma empresa, dividindo pela quantidade de dados existentes. Já os outros dois exemplos baseado na valoração individual, os custos são refletidos unicamente a partir da perspectiva particular de quem é analisado. Alguns dos valores apontados foram entre 4,34 e 9,51 dólares em 2012.

Enquanto, por um lado, a monetização de dados mostra-se como uma utilização interessante dos mesmos, como verdadeiros insumos, promovendo o desenvolvimento econômico e tecnológico e construindo negócios rentáveis, por outro, também enseja diversos receios e preocupações, principalmente com relação à proteção de direitos fundamentais e de personalidade, num contexto da intimidade e da privacidade dos usuários na internet e redes sociais¹⁰².

Ao se tornarem ativos, entende-se que os dados passam a ser fonte de valor econômico a partir de sua exploração, sendo todas as relações da nova economias fundadas ou vinculadas ao seu tratamento. Percebe-se então a emergência de riscos para os direitos fundamentais e de personalidade dos titulares, uma vez que ao terem seus dados explorados (e levando em conta a consideração inicialmente tratada de que os dados seriam um prolongamento da pessoa) sua privacidade e sua intimidade passam a ser exploradas também.

3.3 Riscos para os direitos fundamentais e de personalidade frente ao controle sobre dados nas plataformas digitais

Como mencionado, o cenário atual nos traz a reflexão sobre a forma com que o tratamento de dados pessoais como um ativo na economia da informação, ao mesmo tempo, gera atraentes perspectivas de mercado, com serviços que proporcionam inúmeras facilidades à vida cotidiana, mas também pode trazer consequências negativas, pondo em risco direitos dos titulares.

O que mais causa preocupação com relação à economia de dados hoje são, principalmente, os riscos de violação da privacidade e intimidade dos

¹⁰² CARVALHO, Victor M. Barros de. **O Direito Fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória.** Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal: 2018. p. 76-77.

titulares por conta da coleta e tratamento indevidos dos mais diversos dados pessoais. Ainda existe também a possibilidade de vazamento destes, incidentes como os casos dos cadastros no Banco Central de chaves PIX¹⁰³ e do vazamento da base de dados da Equifax, uma das maiores agências de crédito dos EUA¹⁰⁴. Considerando a realidade na qual é possível a coleta de informações privadas como localização geográfica (por meio do GPS presente em cada aparelho celular), sexualidade (em *apps* de relacionamento), perfis de consumo (em redes sociais e *marketplaces*) ou mesmo onde moramos (pelos cadastros em aplicativos de *streaming* ou mesmo serviços de carona, por exemplo), se pode facilmente imaginar os mais diversos efeitos e riscos que podem ser causados a partir de um vazamento de dados identificáveis.

Ainda, nas palavras de Doneda:

“O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade destes dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; em sua utilização por terceiros sem o conhecimento de seu titular, somente para citar algumas hipóteses reais.”¹⁰⁵

Além disso, o uso de algoritmos no tratamento de informações, por meio de tomadas de decisão automatizadas, já tem impactado direta e indiretamente as vidas de inúmeras pessoas. As tomadas de decisão autônomas acontecem por meio de programas de *machine learning* (“aprendizado por máquinas”), que permite que sistemas de inteligência artificial desenvolvam tal

¹⁰³

Disponível

em:

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022> e <https://www.cnnbrasil.com.br/business/banco-central-informa-vazamento-de-dados-do-pix-em-insituicao-financeira/>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹⁰⁴ Disponível em:

<https://www.reuters.com/article/equifax-cyber-settlement-idBRKCN1UH2BC-OBRIN> e <https://itforum.com.br/noticias/os-15-maiores-vazamentos-violacoes-de-dados-do-seculo-21/>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹⁰⁵ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. col. 2. Brasil: SDE/DPDC, 2010. p. 39. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_2_protecao_de_dados_pessoais.pdf. Acesso em 17 abr. 2022.

capacidade¹⁰⁶. Alguns exemplos mais corriqueiros do uso de IA no dia-a-dia estão em como informações são apresentadas em plataformas de pesquisa como o Google, na ordem de apresentação das postagens nos *feeds* do Instagram, nas *playlists* criadas pelo Spotify ou nas sugestões de filmes da Netflix - através dessa tecnologia, baseada em dados. Algumas outras práticas mais específicas são a personalização de custos de planos de saúde¹⁰⁷, nos processos de recrutamento e seleção para empregos¹⁰⁸, sistemas de reconhecimento facial em aeroportos¹⁰⁹.

A partir dos exemplos mencionados, é possível vislumbrar inúmeras possibilidades de violação da privacidade dos titulares de dados, bem como de outros direitos fundamentais, em função de práticas de espionagem, controle e vigilância. Atividades como *surveillance* (utilização de dados e metadados por entidades estatais e empresas privadas para vigilância eletrônica dos titulares), além de apresentarem riscos à própria privacidade dos indivíduos, também são fatores determinantes para violação da dignidade, bem como de direitos de

¹⁰⁶ MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. **Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves Anotações Sobre o Direito à Explicação Perante a Tomada de Decisões por Meio de Machine Learning**. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito**. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1196969650/inteligencia-artificial-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-breves-anotacoes-sobre-o-direito-a-explicacao-perante-a-tomada-de-decisoes-por-meio-de-machine-learning>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://www.inteligenciaderiscos.com.br/inteligencia-artificial-e-o-impacto-nos-custos-dos-planos-de-saude/>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/inteligencia-artificial-no-recrutamento-e-selecao>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal%22/pt-br/assuntos/noticias/2017/novembro/sistema-de-reconhecimento-facial-da-receita-federal-e-destaque-em-revista-internacional>. Acesso em 17 abr 2022.

personalidade como a imagem e a intimidade, podendo também causar incidentes de segregação social¹¹⁰ a partir do mau uso dos mecanismos¹¹¹.

A realidade atual das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) têm colocado o nosso presente cada vez mais próximo do que Orwell descrevia no futuro distópico governado pelo Grande Irmão em 1984. “[...] uma placa oblonga de metal semelhante a um espelho fosco, integrada à superfície da parede da direita [...]. [...] A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto”¹¹².

Em 2022, o mundo se encontra cercado por “teletelas”, as televisões, os celulares e computadores, trazendo informações e mensagens, transmitindo conteúdos constantemente, enquanto, ao mesmo tempo, coletam dados e vigiam também. Um exemplo disso era a intenção da empresa ViaQuatro, concessionária que opera os metrô da cidade de São Paulo, de utilizar um sistema de reconhecimento facial para captar a reação dos usuários às propagandas exibidas em estações¹¹³. Contudo, são diversas as manifestações contrárias à utilização de sistemas de reconhecimento facial, em São Paulo, no Brasil e no mundo. O que pesquisas apontam é que, mesmo com o argumento

¹¹⁰ NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. **O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB. Vol. 7, n. 3. Brasília: 2017.p. 184-198. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4840/3636>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹¹¹ Um exemplo disso é o cruzamento de dados biométricos com sistemas de reconhecimento facial, já foram constatados diversos casos de erros cometidos por inteligência artificial nesse sentido, muitas vezes apontando indevidamente indivíduos. A maioria dos casos em se tratando de pessoas negras ou pessoas trans. Assim, nota-se que, principalmente com relação aos vieses algorítmicos, muitas vezes o argumento de defesa da segurança não compensa as graves falhas dos sistemas, que buscando proteção de alguns acabam colocando outros em risco. Para melhor compreensão: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/30/entrevista-sociologo-sergio-amadeu-da-silveira.htm>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹¹² ORWELL, George. 1984. Tradução: HUBNER, Alexandre; JAHN, Eloisa. 13ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 12-13.

¹¹³ Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/04/13/noticias/metro-de-sao-paulo-vai-usar-reconhecimento-facial-em-anuncios/>. Acesso em 26 abr. 2022.

de que seu uso seria em prol da segurança, esse lado “bom” não compensa todos os riscos e problemas (como vazamentos, exposição de menores e discriminação) que o acompanham¹¹⁴¹¹⁵.

Os riscos do tratamento de dados não se apresentam apenas à privacidade, mas também a outros direitos conexos, uma vez que podem exercer influência na vida, na consciência e nas decisões das pessoas - mesmo que os titulares não tenham completa noção disso¹¹⁶ ao clicarem cegamente em “Li e aceito os termos”, como no caso da Cambridge Analytica¹¹⁷. Os efeitos do processamento de dados em uma sociedade democrática se apresentam pela rotulagem de indivíduos, por erros, manipulação nos dados, e no conseqüente aumento do controle social¹¹⁸.

Como se pode perceber, o uso de dados pessoais e suas práticas de monetização, mesmo oferecendo benefícios à inovação, ao mercado e à livre iniciativa, apresenta alto potencial de influência às questões mais íntimas de seus titulares e de violação de direitos fundamentais e valores conexos. A Tabela 1, abaixo, demonstra algumas dessas correlações de forma prática, tornando perceptível a multidisciplinaridade envolvida nesta temática:

¹¹⁴ Disponível em:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/30/entrevista-sociologo-sergio-amadeu-da-silveira.htm>. Acesso em 26 abr. 2022,

¹¹⁵ Mais informações em:

<https://infobase.com.br/reconhecimento-facial-aplicacoes-e-problemas/#:~:text=O%20problema%20que%20vem%20com.podem%20colocar%20vidas%20em%20risco>. Acesso em 26 abr 2022.

¹¹⁶ CARVALHO. op. cit., p. 82.

¹¹⁷ O caso em questão envolveu a coleta de informações identificáveis de mais de 80 milhões de usuários da rede social Facebook. Os dados foram coletados através de um aplicativo chamado *thisisyourdigitallife* (“essa é sua vida digital”, em tradução livre), que pagou os usuários para realizarem testes de personalidade para uso acadêmico. Contudo, os dados coletados foram utilizados para deduzir a personalidade e as inclinações políticas dos indivíduos e também de seus amigos no Facebook. Os dados foram comprados pela Cambridge Analytica, empresa de análise de dados, que através do *profiling* direcionou de forma personalizada materiais pró-Trump e anti-Clinton durante as eleições de 2016. Mais informações em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 17 abr. 2022.

¹¹⁸ MENKE, Fabiano; LEVENFUS, Sílvia. **O RECONHECIMENTO FACIAL NO SETOR PÚBLICO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. In: CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael (org.). Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público. Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021.

Figura 1: Quadro demonstrativo das correlações entre os âmbitos, valores, direitos, princípios, uso de dados, perigos e estratégias de minimização de riscos no cenário da monetização de dados pessoais.

Âmbito	Valores conexos	Direitos e Princípios relacionados	Aspectos de risco do uso de dados	Elementos que originam riscos/Focos de luz	Perigos	Estratégias de mitigação de danos/riscos
Social	Igualdade	Não discriminação; Desenvolvimento da personalidade	Classificação Preconceito Discriminação	Grandes quantidades de dados	Discriminação	Minimização de coleta de dados / atinência aos princípios reguladores
	Solidariedade	Igualdade entre gêneros		Dados sensíveis		Supressão de elementos sensíveis Mais controle popular sobre práticas de <i>surveillance</i>
	Justiça social	Acesso à previdência e assistência social		Preconcepções/preconceitos nos bancos de dados		Remoção de preconcepções dos bancos de dados
		Acesso à serviços de saúde		Uso de algoritmos discriminatórios		Programação de algoritmos precavidos contra a discriminação Reformular os resultados da prática de <i>profiling</i>
Político	Liberdade	Liberdade de pensamento, consciência, ideológica, religiosa	Exclusão/normalização de grupos distintos; perseguição política;	Falta de transparência; Visibilidade e não-verificabilidade da <i>surveillance</i>	Autovigilância e autocensura por receio de estar sendo vigiado	Maior transparência; Mais adoção de práticas de <i>privacy by design</i>
	Participação	Liberdade de reunião e				
	Democracia	associação				

Fonte: Tabela adaptada e traduzida de Original: ORRÙ, Elisa. Minimum Harm by Design: Reworking Privacy by Design to Mitigate the Risks of Surveillance. In: LEENES, Ronald, et. al. (ed.). Data Protection and Privacy: (In)visibilities and Infrastructures. Dordrecht: Springer, 2017. pp. 107-138. p. 132 por CARVALHO. op. cit., p. 84.

A partir da Tabela 1 colacionada, pode-se perceber a correlação entre diversos direitos e valores que são, ou podem ser, afetados e colocados em risco em face de um uso indiscriminado de dados pessoais com fins mercadológicos. Percebe-se que, no âmbito social, os perigos decorrentes do tratamento indevido de dados, para todos os valores conexos apontados, são

alguma forma de discriminação, preconceito ou segregação social. E mesmo no âmbito político, tendo em vista que os riscos perpassam pelos direitos de liberdade, o que chama atenção entre todas as variáveis apontadas na tabela é que as influências negativas todas acabam respingando em valores e direitos intimamente caros e fundamentais para o indivíduo.

Mesmo frente a possíveis ameaças para aspectos como a liberdade de expressão e de consciência, o livre desenvolvimento da personalidade, a privacidade, nota-se que as estratégias de mitigação sugerida de danos para garantia desses direitos não passa pela negação do tratamento de dados pessoais, mas sim pela sugestão de formas de adaptação e adequação das demandas, ao reconhecer que atualmente o tratamento de dados se encontra presente em todas as esferas do cotidiano moderno, possibilitando que qualquer informação seja transacionada, para os mais diversos fins, demonstrando a ubiquidade do tratamento de dados¹¹⁹.

Por isso a importância de um olhar multidisciplinar à questão, reconhecendo a importância de uma legislação orientada na proteção de dados, com objetivo central na regulação de salvaguardas de direitos fundamentais aos cidadãos, considerando também os aspectos contemporâneos de uma economia baseada na lucratividade dos dados pessoais. Entende-se que a inovação e o desenvolvimento tecnológico e econômicos são inevitáveis, mas a expansão desse novo modelo não deve se dar indiscriminadamente. A proteção da privacidade, intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade dos titulares de dados deve ser primordial, ainda assim sendo também possível a adaptação do exercício do tratamento de dados pessoais, a fim de estimular avanços positivos¹²⁰, buscando regular os riscos para que sejam os mínimos possíveis.

¹¹⁹ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade e dados pessoais. Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação.** Panorama Setorial da Internet. Ano 11, n. 2. 2019, p. 01.

¹²⁰ Lembra-se que a livre iniciativa, a liberdade de modelos de negócio e a livre concorrência, inclusive, são fundamentos e princípios protegidos e promovidos pelo Marco Civil da Internet, em seus arts 2º e 3º. BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 18 abr. 2022..

4 DESAFIOS JURÍDICOS FRENTE AOS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE PERSONALIDADE

Em razão dos acelerados avanços tecnológicos das últimas décadas, combinados ao desenvolvimento econômico decorrente de um novo modelo centrado na monetização da exploração de dados pessoais, tornou-se cada vez mais necessária a adaptação das normas existentes para garantia da proteção dos direitos dos titulares dos dados num novo mundo virtual que passou a surgir.

Assim, percebe-se um fenômeno em que o Direito tem buscado se comportar e adaptar à realidade atual, visando equilíbrio entre a regulação e tutela dos direitos dos usuários titulares, mas ainda assim sem impossibilitar o desenvolvimento e a inovação. Legislações específicas sobre proteção de dados buscam, portanto, dispor sobre a garantia de questões relacionadas à privacidade, intimidade e personalidade - como é o caso do GDPR e da LGPD - fazendo com que tanto entidades públicas como privadas, que têm como centro de sua atuação o *Big Data*, sejam transparentes e tenham uma atuação correta.

Patrícia Peck Pinheiro, sobre as recentes regulamentações de proteção de dados pessoais dispõe que:

“O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização. Desse modo, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A base desse pacto é a liberdade, mas o fiel da balança é a transparência. Sendo assim, as leis sobre proteção de dados pessoais têm uma característica muito peculiar de redação principiológica e de amarração com indicadores mais assertivos, de ordem técnica, que permitam auferir de forma auditável se o compromisso está sendo cumprido, por meio da análise de trilhas de auditoria e da implementação de uma série de itens de controle para uma melhor governança dos dados pessoais”¹²¹

¹²¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.13.

A temática da proteção de dados pessoais já é pauta na Europa em geral desde a década de 1990 com a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais 95/46/CE. Antes disso, o estado alemão de Hesse foi o pioneiro a dispor sobre a temática, tendo implementado em 1970 a primeira lei formal de proteção de dados do mundo¹²², que disciplinou sobre a utilização das informações relacionadas ao cidadão, estatuidando a abrangência da lei a todos os documentos confeccionados por processamentos automatizados e vedando que pessoas não autorizadas os acessem, modifiquem ou eliminem¹²³. Posteriormente passou a vigorar no país o BDSG, a Lei Federal de Proteção de Dados Alemã (*Bundesdatenschutzgesetz*), que também teve diversas revisões para se adequar à Diretiva Europeia. Outro importante modelo de proteção de dados hoje é o modelo Estadunidense, que não possui um regramento geral sobre a matéria, mas é composto por diversas normas específicas.

Contudo, o principal marco legislativo no que diz respeito à proteção de dados foi, sem dúvida nenhuma, o *General Data Protection Regulation* (“Regulamento Geral de Proteção de Dados”, ou GDPR). Promulgado em 2016 e passando a vigorar em 2018 em todos os países integrantes da União Europeia, foi também fonte que serviu de inspiração para a posterior publicação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. É sobre os mais recentes modelos de normas - estadunidense, europeu e brasileiro - que o presente capítulo busca se debruçar.

4.1 Os atuais modelos americano e europeu de proteção de dados

Quando se fala em proteção de dados, dois são os principais modelos sobre a matéria no mundo atualmente: o estadunidense e o europeu. Ambos os modelos são influentes internacionalmente, ainda que possuam diferenças marcantes, uma das principais sendo na sua forma. Como mencionado, o maior

¹²² Disponível em:

<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/wp-content/uploads/sites/2/2015/04/23-Alemanha.pdf>.

Acesso em 19 abr. 2022.

¹²³ MENKE, Fabiano. **Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo.**

Migalhas de Proteção de dados . 19 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>. Acesso em 27 abr, 2022.

e mais relevante avanço em legislação específica sobre proteção de dados pessoais é hoje o GDPR, regulamento europeu em vigor desde 2018 que tem como objetivo unificar¹²⁴ a proteção de pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação deles na União Europeia¹²⁵. A norma considera tal proteção como um direito fundamental¹²⁶, abordando ainda questões como direitos de transparência, informação, acesso, retificação, eliminação, esquecimento e direito à oposição, limitação do tratamento e portabilidade dos dados.

Já o modelo norte americano de proteção de dados não possui legislação geral específica sobre proteção de dados, sendo composto por diversas regras sobre matérias individuais. O *right to privacy* é elemento fundamental da própria identidade do modelo norte-americano¹²⁷. Apesar de não se encontrar expressamente previsto na Constituição, a Suprema Corte Americana reconhece como implícito constitucionalmente tal direito em suas emendas 1^a (trata da liberdade religiosa, ao culto, de expressão e do direito de se reunir pacificamente), 4^a (direito à inviolabilidade da pessoa, sua casa e seus papéis) e 14^a (que trata, entre outros temas, da cidadania e dos direitos civis)¹²⁸¹²⁹.

¹²⁴ Importa esclarecer, a título de curiosidade, que, conforme a versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a diferença entre regulamento e diretiva se encontra no fato de que a diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado que deve ser alcançado por meio dela (deixando para as instâncias nacionais a competência quanto a forma e aos meios para dar normatividade e aplicabilidade a elas). Já o regulamento possui um caráter geral, sendo obrigatório - em todos os seus elementos - e diretamente aplicável a todos os Estados-Membros, reduzindo assim a possibilidade de conflitos entre ordenamentos ou de aplicação da norma. UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Art. 228. p. 125-126. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.001_9.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em 21 abr. 2022.

¹²⁵ FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. **Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica**. InCID: Ribeirão Preto, 2021, p. 13. Disponível em: https://www.academia.edu/62747887/Privacidade_e_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_perspectiva_hist%C3%B3rica Privacy and personal data protection historical perspective. Acesso em 20 abr. 2022.

¹²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Item 1 dos “Considerandos” do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>.

¹²⁷ DONEDA. op. cit. p. 223.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/amendments-11-27>. Acesso em 26 abr. 2022.

Tendo como princípios fundamentais ideias de liberdade, independência, democracia e mínima intervenção Estatal, nota-se que o modelo de proteção de dados estadunidense não possui um regramento geral, mas sim diversas normas setoriais quanto a matérias específicas. O primeiro deles é o *Privacy Act*¹³⁰ de 1974, primeira lei norte-americana que reconhece a existência de um *general right to privacy*, aplicando a órgãos federais princípios de coleta, armazenamento e uso de dados, utilizando como elemento central o consentimento¹³¹.

Tem-se ainda em âmbito federal também o *Freedom of Information Act* (FOIA)¹³², que dispõe sobre o direito de acesso dos cidadãos às suas informações registradas em agências federais, o *Children Online Privacy Protection Act* (COPPA)¹³³, que trata das interações de menores de 13 anos com o ambiente digital, o *Driver's Privacy Protection Act*¹³⁴, que impede que os estados revelem informações pessoais como *social security number*, fotos, idade e endereço de quem o contratou, e o *Health Insurance Portability and Accountability*, específico ao setor médico, abordando também questões específicas sobre dados médicos e seu compartilhamento com agências governamentais ou terceiros¹³⁵¹³⁶.

Como se trata de um complexo mosaico legislativo, com divisões de competência entre governos federal e estaduais, muitas vezes há variações entre o nível de proteção de um estado para outro, como no caso do estado da Califórnia que é o que possui na *California Consumer Privacy Act* (CCPA)¹³⁷ o

¹³⁰ Disponível em: <https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³¹ DONEDA. op. cit.. p. 247.

¹³² Disponível em: <https://www.justice.gov/oip/freedom-information-act-5-usc-552>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³³ Disponível em: <http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title15-section6501&edition=p+relim>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³⁴ Disponível em: <http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title18-section2721&num=0&edition=p+prelim>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³⁵ Ibidem

¹³⁶ GUIDI, Guilherme Berti de Campos. **Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais**. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. Privacidade em perspectivas. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. p. 103. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/Privacidade-em-perspectivas_DTP.pdf Acesso em 23 abr. 2022.

¹³⁷ Disponível em: <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/artigos/704577523/a-nova-lei-de-privacidade-e-protecao-de-dados-na-california-ccpa>; <https://blog.idwall.co/vender-dados-pessoais-lei-california/>;

mais alto nível de proteção à *privacy* nos EUA. Com os recorrentes debates sobre o uso abusivo de dados por empresas, pressões por propostas legislativas de proteção de dados de caráter federal têm se tornado mais comuns¹³⁸¹³⁹.

Conforme dispõe Guidi, o consentimento é elemento central do modelo estadunidense de proteção de dados, tendo forte ligação com as relações comerciais de compra e venda de informações entre os titulares e os responsáveis pelo tratamento¹⁴⁰. Pode-se talvez entender por conta disso o crescimento de práticas abusivas por parte de empresas, uma vez que o instituto do consentimento passa a ter conotação mais próxima de transação comercial nas práticas estadunidenses, enquanto na Europa tem-se uma cessão temporária de direitos sobre os dados em questão¹⁴¹.

Um exemplo que pode ser percebido desses tratamentos mais abusivos seria a obrigatoriedade do consentimento para que o usuário, titular dos dados, possa se utilizar dos serviços. Percebe-se assim um desequilíbrio contratual uma vez que o uso da plataforma depende do aceite dos termos. Ademais, um contrato não substitui a garantia de direitos individuais, mais abrangentes ou específicos, previstos por uma norma, principalmente quando se dá entre duas partes que não se encontram em pé de igualdade.

Quando pensamos em um contexto atual de uma realidade 100% conectada, o uso de certos aplicativos e a presença *online* em certas plataformas (como aplicativos de troca de mensagens, videoconferências, de bancos, caronas ou mesmo sistemas de GPS) torna-se uma necessidade, tanto para a vida profissional dos indivíduos quanto em um contexto social de criação de vínculos e participação em comunidades, por conta disso, o indivíduo vê

<https://teletime.com.br/13/01/2020/lei-de-privacidade-da-california-comeca-a-valer-e-e-a-mais-abrangente-dos-eua/>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³⁸ DONEDA. Op. cit., p. 256.

¹³⁹

<[<<https://digitalguardian.com/blog/data-protection-act-2021-would-create-us-data-protection-agency>>; <<https://www.gillibrand.senate.gov/imo/media/doc/DPA%20-%201%20Pager.pdf>>;](https://opiceblum.com.br/eua-discutem-criacao-de-autoridade-de-protecao-de-dados-similar-a-a-ncpd/#:~:text=O%20Senado%20dos%20Estados%20Unidos.tratamento%20de%20dados%20mais%20transparente.>>;</p></div><div data-bbox=)

<<https://www.shlegal.com/insights/data-protection-update---march-2022>>.

¹⁴⁰ GUIDI. Op. cit., p. 106.

¹⁴¹ WESTIN, Alan. Privacy and Freedom, New York: Atheneum, 1970 *apud* GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. p, 106.

como inevitável¹⁴² o aceite dos termos impostos pelas empresas que sequer foram lidos.

O que se pode notar é que o modelo estadunidense de proteção de dados se baseia muito na autorregulação, visto que a primeira emenda da *Bill of Rights* trata da liberdade, fundamentando os direitos da nação na premissa de que o congresso não pode fazer qualquer lei que venha a restringir as liberdades dos cidadãos. Assim, percebe-se que se tem muita atenção em onde pode o Estado interferir, contando com normas esparsas específicas para matérias mais sensíveis - como vemos com relação à saúde (com a *Health Insurance Portability and Accountability*) ou a menores de idade (com o *Children Online Privacy Protection Act*) - ao invés de uma grande regulamentação geral aplicada a todos.

Guiado pelo papel do mercado e tendo a autorregulação definida por seus próprios agentes econômicos, sobre o modelo norte-americano Guidi ainda faz a seguinte reflexão:

“Em um modelo onde a liberdade contratual é um dos fundamentos básicos da matéria, é de se esperar que a garantia de direitos venha por meio de incentivos econômicos para isso. Assim, ainda que não sempre no interesse do consumidor ou do titular dos dados, há abertura para que a privacidade do consumidor seja definida pelo retorno esperado. Como dissemos ao início do texto, com a crescente conscientização, exige-se cada vez mais dos provedores de serviço, que devem se adequar para não perder relevância competitiva.”¹⁴³

Já o modelo europeu, ao tratar a proteção de dados pessoais como direito fundamental, busca através do GDPR harmonizar a livre circulação de dados pessoais e seu tratamento pelo mercado com os direitos fundamentais e liberdades individuais de seus titulares. Diferentemente do modelo americano, o legislador europeu, ao utilizar-se do modelo do Regulamento, buscou unificar o tratamento da matéria de proteção de dados na União Europeia, visando a mesma aplicação por todos os Estados-Membro, assim contribuindo para a uniformidade dos ordenamentos e reduzindo possíveis conflitos entre as normas e suas aplicações.

¹⁴² Camargo sugere como contorno à gratuidade compulsória para uso de plataformas a possibilidade de o usuário pagar diretamente pelos serviços fornecidos, sem que em contrapartida ao acesso tenha que fornecer seus dados para finalidades próprias do fornecedor. CAMARGO. Op. cit., p. 213.

¹⁴³ GUIDI. Op. cit., p. 115.

O Regulamento Europeu sobre proteção de dados pessoais possui um total de 99 artigos, antecedidos por 173 Considerandos que contextualizam os motivos para a sua adoção. Algumas delas são:

“(4) O tratamento dos dados pessoais **deverá ser concebido para servir as pessoas**. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; **deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade**. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdade e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.

(5) A integração econômica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. **O intercâmbio de dados entre intervenientes públicos e privados, incluindo as pessoas singulares, as associações e as empresas, intensificou-se na União Europeia**. As autoridades nacionais dos Estados-Membros são chamadas, por força do direito da União, a **colaborar e a trocar dados pessoais entre si, a fim de poderem desempenhar as suas funções ou executar funções** por conta de uma autoridade de outro Estado-Membro.

(6) **A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais**. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. **As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades**. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e **deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais** na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

(7) **Esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno**. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas.”

A partir do que é trazido pelos considerandos, pode-se perceber que o legislador europeu se manteve atento à nova realidade de uma economia baseada em dados. Assim, mesmo tendo como objetivo maior a proteção do direito fundamental, também entende o papel protagonista que tem o tratamento de dados no desenvolvimento do mercado hoje. Por isso, o Regulamento busca

conciliar a livre circulação e tratamento dos dados com a proteção de seus titulares.

Assim como no modelo americano, para a legislação europeia o consentimento é importante base para a licitude do tratamento de dados pessoais. Referido no art. 6º, n. 1, alínea a), e posteriormente no art. 7º¹⁴⁴, o consentimento tem importância fundamental na regularidade do tratamento de dados. Se comparado ao modelo estadunidense, deve-se destacar que o GDPR deposita grande relevância ao adjetivo “informado”, atrelado ao consentimento¹⁴⁵, reforçando a ideia de que o titular dos dados deva ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento, que devem ser expressas de modo claro e simplificado, sendo o aceite resultado da consideração sobre o que se pretende com seus dados e o sopesamento entre benefícios e malefícios¹⁴⁶.

Contudo, são descritos ainda outros parâmetros para licitude do tratamento de dados, como quando o tratamento for necessário para a execução de um contrato, cumprimento de uma obrigação jurídica, defesa de interesses vitais do titular, ou para efeito dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou exercício das funções de interesse público. As diversas hipóteses de bases legais para fundamentação da coleta e tratamento de dados presentes no regulamento europeu inspiraram também as bases legais previstas na LGPD.

O artigo 5º do GDPR traz os princípios que o orientam e devem ser aplicados ao tratamento de dados pessoais, sendo eles o princípio da licitude, lealdade e transparência (“[os dados pessoais são] *objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados*”), da limitação das finalidades (pois o tratamento de dados deve ser feito com “*finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades*”) e da exatidão (visto que os dados devem ser “*exatos e atualizados sempre que necessário*”, devendo ainda

¹⁴⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 26 abr. 2022

¹⁴⁵ GUIDI. Op. cit., p. 100.

¹⁴⁶ Ibidem. p. 106.

ser adotadas “*todas as medidas adequadas para que os dados inexatos [...] sejam apagados ou retificados*”).

Em mesmo dispositivo também são trazidos os princípios (I) da minimização dos dados (apontando que os dados coletados e disponibilizados para tratamento devem ser “*adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário*” no que diz respeito às suas finalidades), (II) da limitação da conservação (que disciplina que os dados devam ser “*conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados*”, sendo tratados por longos períodos de tempo apenas à exceção de exclusividade “*para fins de interesse público ou de investigação científica, histórica ou para fins estatísticos*”) e (III) da integridade e confidencialidade (assim, os dados devem ser tratados de “*forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental*”).

Todos esses princípios objetivam primordialmente a proteção dos direitos fundamentais dos titulares, a fim não de impedir ou acabar com o tratamento de dados, mas induzir e incentivar comportamentos por parte dos responsáveis pelo tratamento que reforcem e garantam direitos dos titulares. A devida aplicação dos princípios por parte das empresas vem a partir de dois conceitos relacionados a medidas de segurança que passam a ser adotados: *Privacy by Design* e *Privacy by Default*¹⁴⁷, que se encontram previstos no art. 25 do GDPR.

A partir da necessidade de reestruturar seus modelos de negócio, devendo a privacidade dos titulares ser considerada como fator mais importante durante a atuação, as organizações passam a se preocupar e investir no desenvolvimento de políticas internas, normas, procedimentos e sistemas, com termos de uso e confidencialidade, acoplando a privacidade no centro de sua atuação desde a concepção dos projetos - isso é a *Privacy by Design* (“privacidade desde o desenho/desde a criação”, em tradução livre)¹⁴⁸. Pela

¹⁴⁷ GUIDI. op. cit., p. 93

¹⁴⁸ VIEIRA, Elba Lúcia de Carvalho. **A proteção de dados desde a concepção (by design) e por padrão (by default)**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). LGPD: Lei Geral de

Privacy by Default, por outro lado, considera-se automaticamente grau máximo de privacidade ao titular dos dados (podendo ser traduzido como “privacidade por padrão”), uma vez que é assegurada a proteção de forma automática, por padrão, mesmo que o titular não se manifeste ou tome iniciativas, permanecendo a privacidade intacta, sendo coletado o mínimo de dados necessários¹⁴⁹.

Esses dois conceitos foram trazidos pelo Regulamento Europeu no seu art. 25, servindo como práticas de incentivo ao responsável pelo tratamento dos dados pessoais, para que este zele pelo cumprimento do regulamento e pela garantia da privacidade dos titulares dos dados¹⁵⁰. Quanto à garantia de cumprimento do que determina o regramento, outras inovações que surgiram com o GDPR foram as figuras, de um lado, do *Data Protection Officer* (DPO), e, de outro, da Autoridade de Proteção de Dados. O primeiro (cujo conceito será adotado e adaptado na LGPD será tratado como "Encarregado"), configurando a pessoa da empresa responsável por monitorar as atividades designadas, atuando também como canal de comunicação entre os agentes de tratamento e a Autoridade de Proteção de Dados¹⁵¹, que é um órgão técnico cuja atuação se refere à regulação e fiscalização do cumprimento das normas de proteção de dados.

Desde sua implementação, a entrada em vigor do GDPR trouxe significativas mudanças não apenas para a Europa, mas também em um contexto global¹⁵², uma vez que no Regulamento sua aplicação extrapola a competência territorial, desde que os agentes realizem negócios em território europeu ou ofereçam bens ou serviços que coletem dados de habitantes da União Europeia, motivando alterações no *mindset* e na atuação de empresas que tem como principal foco a economia movida a dados, além de gerar maior conscientização por parte da população¹⁵³, afinal a adequação é necessária para

Proteção de Dados: manual de implementação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 214.

¹⁴⁹ Ibidem. p. 222.

¹⁵⁰ GUIDI. Op. cit., p. 101.

¹⁵¹ PINHEIRO. Op. cit., p.27

¹⁵² Conforme art. 3º do GDPR.

¹⁵³ Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/opiniao-podemos-aprender-europa-ano-gdpr>. Acesso em 24 abr. 2022.

que houvesse continuidade nas relações com os países da União Européia. De acordo com um estudo realizado pela *European Commission*, em conjunto com a *International Association of Privacy Professionals*, após o primeiro ano de vigência da nova norma, 67% dos europeus já teriam ouvido falar sobre o GDPR em algum momento, 57% deles já sabiam que existia uma autoridade pública responsável pela proteção de dados, foram realizadas 144.376 reclamações às autoridades sobre supostas violações, foram apresentadas 89.271 notificações de *data breach*, mais de 56 milhões de euros foram acumulados referentes a aplicação de multas e cerca de 500 mil entidades registraram DPOs perante as autoridades europeias¹⁵⁴.

Além de efeitos na Europa, a aplicação do GDPR também influenciou no desenvolvimento de legislações específicas sobre proteção de dados pessoais em outros países, como no caso do Brasil¹⁵⁵, que teve sancionada em 14 de agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados - popularmente conhecida como LGPD.

4.2 A proteção de dados pessoais no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, Lei n.º 13.709, foi aprovada e sancionada em 2018, passando a vigorar a partir de agosto de 2020. No entanto, a pauta sobre a criação de uma legislação específica sobre o tema é mais antiga no país.

Como já mencionado no início do presente trabalho, a Constituição Federal contemplava em seu artigo 5º, de certa forma, questões relacionadas a esta temática, como garantias à liberdade de expressão (inciso IX), direito à informação (inciso XIV), a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (inciso X), e mesmo de forma mais genérica a inviolabilidade de dados (inciso XII),

¹⁵⁴ Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/infographic-gdpr_in_numbers.pdf Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁵⁵ Para mais informações: MACHADO, Diego Carvalho et al. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/gdpr-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro/>. Acesso em 24 abr. 2022.

também instituindo o *habeas data* (LXXII) como instrumento para assegurar o acesso e retificação de dados pessoais¹⁵⁶.

A legislação ordinária também tratou de forma esparsa questões relacionadas à privacidade e proteção de dados pelo direito civil, como já abordado, ou mesmo de forma mais indireta no Código do Consumidor (CDC), em seus artigos 43 e 44¹⁵⁷. Houveram ainda outras leis setoriais que trataram da temática, como a Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), que disciplinou sobre a formação de bancos de dados relativos a operações financeiras e concessões de créditos, e o Marco Civil da Internet - MCI (Lei n. 12.965/2014), que inaugurou uma normativa específica para direitos e garantias dos cidadãos nas relações na internet, tratando em seu art. 3º, II e III, da proteção da privacidade e dos dados pessoais¹⁵⁸.

Ainda, em seu art. 7º, o MCI tratou de assegurar aos usuários direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (inciso I) e do fluxo de suas comunicações pela internet (inciso II), de suas comunicações privadas armazenadas (inciso III), o fornecimento de informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet (VI), o não fornecimento a terceiros de dados pessoais dos usuários (inciso VII), bem como a disponibilização de informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção destes (inciso VIII). Também previa a exigência de consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais (inciso IX) e a exclusão dos dados a requerimento do titular ou término da relação contratual (inciso X)¹⁵⁹.

¹⁵⁶ DONEDA. Da privacidade... Op. cit., p. 267-268.

¹⁵⁷ "(...) *um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor, o CDC inevitavelmente deparou com o problema representado pela utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados.*" DONEDA. A proteção de dados pessoais... Op. cit., p. 51.

¹⁵⁸ BIONI. Op. cit., p. 124.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 24 abr. 2022.

O que se pode notar é que o dispositivo já trazia uma forte ideia de autodeterminação informacional¹⁶⁰, designando ao titular o controle sobre o fluxo de seus dados por meio do consentimento¹⁶¹. Entre o MCI e a aprovação da LGPD se passaram quatro anos. Ainda assim, o caminho percorrido até a entrada em vigor da legislação de proteção de dados brasileira foi longo, com tratativas e consultas públicas datadas desde 2010 e 2015¹⁶² envolvendo a sociedade civil e o Ministério da Justiça.

Poucos meses após a eficácia plena do Regulamento Europeu, e aprovada por unanimidade em regime de urgência após diversos escândalos internacionais de vazamento de dados, foi então promulgada Lei Geral de Proteção de Dados, que, bastante similar à norma europeia¹⁶³, dispôs desde seu artigo 1º “*sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”. A proteção de dados pessoais ofertada pela lei, portanto, objetiva a proteção dos mencionados direitos fundamentais da pessoa natural, conforme dispõe seu art. 17¹⁶⁴.

Ainda, com o objetivo principal de garantir maior controle e proteção sobre os dados e informações pessoais dos cidadãos, tem a nova norma como alguns de seus fundamentos (I) o respeito à privacidade, (IV) a inviolabilidade da

¹⁶⁰ Nota-se que a inspiração para incluir a autodeterminação informativa na LGPD tem origem no direito alemão que, como âncora constitucional da proteção de dados, integra o denominado direito geral da personalidade, ao conceder ao indivíduo o poder, de ele próprio decidir acerca da divulgação e utilização de seus dados pessoais. MENKE, Fabiano. **As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335735/as-origens-alemas-e-o-significado-da-autodeterminacao-informativa>>. Acesso em 27 abr. 2022.

¹⁶¹ BIONI. Op. cit., p. 126.

¹⁶² Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2010/12/governo-vai-debater-criacao-de-marco-leg-al-para-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil/>; <https://www.conjur.com.br/2011-jan-25/consulta-publica-traca-diretrizes-lei-protecao-dados-pessoais>; <https://www.camara.leg.br/noticias/449278-consulta-publica-sera-base-para-projeto-de-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁶³ MALDONADO, Viviane Nóbrega. A Lei Geral de Proteção de Dados: objeto, âmbito de aplicação, requisitos, segurança e a necessidade de sua correta implementação. *In*. MALDONADO. Op. cit. p.14.

¹⁶⁴ “Art. 17. *Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.*”

intimidade, da honra e da imagem; (V) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, (VI) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e (VII) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, conforme dispõe o art. 2º.

Assim, percebe-se que dentro da legislação nacional dedicada à proteção de dados, é buscada fundamentalmente a salvaguarda dos três tipos jurídicos abordados inicialmente neste presente trabalho: a privacidade, a intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Enquanto também se tem como fundamento o fomento à livre iniciativa e ao desenvolvimento tecnológico e econômico, abordados na segunda parte do trabalho.

Em seu art. 4º, a lei ainda elenca que a ela não se aplicam hipóteses de tratamento realizadas para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como em caso de outras hipóteses como para fins jornalísticos, artísticos, de segurança nacional, acadêmicos, etc. Assim, nota-se que a LGDP se encontra alinhada ao contexto atual de uma economia baseada em dados, tendo como foco de sua adequação a proteção de direitos dos titulares incluídos neste contexto.

Como já mencionado, em diversos pontos a lei brasileira se assemelha à europeia, alguns deles se encontram presentes no art. 5º, onde são elencadas algumas das principais definições que se mostram similares, como conceitos de dado pessoal, dado pessoal sensível (que trata sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural) e dado anonimizado.

Contudo, o dispositivo também apresenta novas figuras à relação do tratamento de dados, que um pouco se diferem se comparadas à norma europeia:

“VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”

Vale apontar que com relação a estes agentes de tratamento, a legislação irá adotar o conceito de responsabilidade civil alternada entre o controlador e o operador, podendo também haver responsabilidade solidária em casos específicos previstos no art. 42, §1º, I e II. A fim exemplificativo, esclarece-se que a figura do controlador seria a pessoa ou empresa que coordena e define como se dará a coleta e tratamento dos dados, sendo responsável por tomar as principais decisões, entre elas as instruções para os operadores, que serão os responsáveis por de fato realizar o tratamento (em nome do controlador) - assim, a principal diferença entre ambos está precisamente no poder de decisão¹⁶⁵.

Na prática, pode tomar-se como exemplo uma situação de uma empresa de *marketplace*, que realiza a venda online de produtos diversos em seu site - ela seria a controladora dos dados pessoais dos visitantes que acessam seu domínio. Contudo, outras atividades relacionadas a esse serviço, como confirmação de pagamento e envio, cálculos de frete, transporte, etc. são feitas por terceiros - sendo esses portanto os operadores, agindo em nome do controlador para prestar serviços.

A LGPD também traz em seu art. 7º diversas hipóteses de tratamento. Dentre elas, ao menos uma¹⁶⁶ deve ser observada na adequação do uso dos dados, a fim de justificar sua legitimidade. A mais conhecida é o consentimento, porém outras hipóteses previstas são o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a necessidade para para a execução de contrato, para o exercício

¹⁶⁵ Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf; <https://getprivacy.com.br/controlador-operador-encarregado-lgpd/>. Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁶⁶ Isso pois, não havendo literalidade na lei brasileira quanto à necessidade de que seja apenas uma a norma adotada pelo controlador quanto ao tratamento dos dados, considera-se que o entendimento mais adequado seria o da possibilidade de fundamentação em mais de uma base legal. Conforme MENKE, Fabiano. **A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais**. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://menkeadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/02/artigo_Menke_bases_legais.pdf&sa=D&source=docs&ust=1651087197072291&usg=AOvVaw0mxoQLiWVIRGvHmaV5yWnO>. Acesso em 27 abr. 2022.

regular de direitos em processos, para a proteção da vida, tutela da saúde, ou mesmo para atender ao legítimo interesse. A definição de qual hipótese corresponde a cada processo de tratamento de dados realizado pela empresa é de responsabilidade do controlador.

O descumprimento das normas previstas pela lei brasileira de proteção de dados implicará na aplicação de sanções de advertência, multas simples ou diárias, publicização da infração, bloqueio dos dados aos quais se refere a infração ou mesmo a eliminação deles. Quanto às multas, esclarece-se que elas deverão corresponder de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa em seu último exercício, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por cada infração. Também estão previstos no art. 52 a suspensão parcial do banco de dados pelo período máximo de 6 meses (prorrogável por mais 6 meses) e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

O órgão encarregado de fazer a fiscalização em âmbito federal é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela lei n. 13.853/2019 e prevista na LGPD a partir do art. 55, como órgão da administração pública, integrante da Presidência da República. Dentre suas competências, estão previstas: zelar pela proteção dos dados pessoais, pela observância dos segredos comercial e industrial, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções e estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

A partir da observação das diversas características presentes na Lei Geral de Proteção de Dados, nota-se que a visão que deve ser adotada sobre a norma é a de que ela tem como objetivo principal a proteção dos dados pessoais como um elemento de inovação e fomento à economia¹⁶⁷. Numa espécie de “cálculo” que deve ser aplicável sobre a temática, estimula-se a ideia de que vale mais a pena investir em segurança da informação para prevenir incidentes do

¹⁶⁷ BIONI, Bruno Ricardo; MONTEIRO, Renato Leite. **Proteção de Dados Pessoais como elemento de inovação e fomento à economia: o impacto econômico de uma Lei Geral de Proteção de Dados**. In: BIONI, Bruno Ricardo (org.) *Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 339.

que arcando com os custos de transações fraudulentas, perda da audiência dos consumidores e pagamento de sanções por descumprimentos legais¹⁶⁸, podendo vir a ser visto como efeito a diminuição de riscos locais e sistêmicos.

Tendo sido baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que tem a proteção de dados considerada como um direito fundamental, percebe-se que a LGPD buscou trilhar a mesma senda, deixando clara a intenção do legislador em considerar também tal garantia como um direito fundamental do titular¹⁶⁹.

4.3 A proteção de dados como direito fundamental - ADIn 6387 e PEC 17/2019

Conforme descreve Doneda, a leitura das garantias para os dados, apenas sob o prisma da comunicação, ou da privacidade, lastreava-se em uma interpretação que não abrangia a complexidade do fenômeno da informação, havendo portanto um hiato entre a tutela da privacidade (já constitucionalmente protegida) e a tutela das informações pessoais em si¹⁷⁰.

Considerando a realidade atual de uma sociedade da informação, em que grande parte da rotina exige o compartilhamento de dados e na qual o mercado tornou ele uma das principais fontes da economia atual, hoje grande parte das pessoas são conhecidas a partir da representação de suas personalidades, decorrente do fornecimento de seus dados, criando seu *online profile* - ressaltando a importância da proteção de dados pessoais para salvaguarda da identidade e da personalidade dos indivíduos¹⁷¹.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados corroborou para estimular o debate sobre o tema, a fim de ser indagada a necessidade de reconhecimento da natureza constitucional autônoma da proteção de dados

¹⁶⁸ Ibidem, p. 344.

¹⁶⁹ BOTELHO, Marcos César. **A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais**. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, n. 32, p. 191-208, jul. 2020. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1840>. Acesso em: 24 abr. 2022.

¹⁷⁰ DONEDA. Op. cit., p. 271.

¹⁷¹ Ibidem.

peçoais. Assim, em março de 2019 passou a tramitar a Proposta de Emenda à Constituição n. 17/2019 (PEC 17/2019), que buscou inserir a proteção de dados pessoais, incluindo os digitalizados, na lista de garantias individuais da Constituição Federal de 1988¹⁷².

Concomitantemente, durante o período que separava a publicação da PEC 17/2019 e sua votação, houve também importante decisão judicial sobre a temática da proteção de dados como um direito autônomo. Em 2020, com o início da pandemia da COVID-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) procedeu com julgamento de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6387 (pelo Conselho Federal da OAB), 6388 (PSB), 6389 (PSDB), 6390 (PSOL) e 6393 (PC do B)¹⁷³) propostas em face da Medida Provisória 954/2020¹⁷⁴, que possibilitava o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública.

A MP em questão determinava que as empresas deveriam compartilhar, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares para produção estatística do IBGE, sem, contudo, dispor sobre qualquer garantia ou salvaguarda para os dados pessoais de mais de 141 milhões de assinantes¹⁷⁵.

A ementa foi a seguinte:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDÓ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA

¹⁷² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/565439-pec-transforma-protacao-de-dados-pessoais-em-direito-fundamental/> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁷³ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=5895166>. Acesso em 24 abr. 2022

¹⁷⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁷⁵ DONEDA. Op. cit., p. 274.

INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.

[...]

7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada.

8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020.

9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.

10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.

11. Medida cautelar referendada.”

(ADI n. 6387/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, DJe 12/11/2020)¹⁷⁶

O debate sobre a natureza constitucional do direito à proteção de dados foi levado ao Plenário do STF em decisão histórica, que reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, conferindo-lhes especial proteção tanto como um mecanismo para

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 MC-Ref/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 24 abr. 2022.

reforçar a proteção individual, como para garantir uma limitação na intervenção do Estado¹⁷⁷.

Em seus votos, houveram manifestações como do Min. Gilmar Mendes, sobre como *“a tutela de um direito fundamental à proteção de dados não mais se adstringe à demarcação de um espaço privado, mas, antes, afirma-se no direito à governança, transparência e sindicabilidade do tratamento de dados compreendidos em acepção abrangente”* e *“a afirmação da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais – há de se dizer – não se faz tributária de mero encantamento teórico, mas antes da necessidade inafastável de afirmação de direitos fundamentais nas sociedades democráticas contemporâneas”*. Também mencionou o Min. Luiz Fux que *“a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana”*¹⁷⁸.

Assim, a decisão do STF elevou a proteção de dados pessoais ao status de um direito fundamental, reforçando a proposição legislativa da PEC 17/2019¹⁷⁹, que, posteriormente, em 2021 foi aprovada por unanimidade¹⁸⁰ e promulgada a EC 115 recentemente, em 10 de janeiro de 2022¹⁸¹, que alterou o disposto na CF nos seguintes termos:

“Art. 5º...

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 21. Compete à União:

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.” (NR)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.”

¹⁷⁷ Ibidem. p. 109.

¹⁷⁸ Ibidem. p. 55.

¹⁷⁹ BIONI. Disponível em: https://brunobioni.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Jota_PEC-17-e-STF_final.pdf Acesso em 24 abr. 2022.

¹⁸⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais> Acesso em 24 abr 2022.

¹⁸¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/850028-promulgada-pec-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-entre-direitos-fundamentais-do-cidadao/>. Acesso em 24 abr. 2022.

As novas alterações proporcionam uma certa “equalização” entre outros direitos fundamentais que possuem repercussão direta sobre dados pessoais - como a privacidade, direito à informação e transparência, sendo proporcionada isonomia entre esses direitos tão fundamentais para as liberdades individuais¹⁸².

4.3 Implicações e desafios atuais para a proteção de dados

Após os diversos avanços decorrentes do surgimento e desenvolvimento de uma economia baseada em dados, o objetivo das empresas que tem como foco de atuação a coleta ou tratamento de dados pessoais tem sido o aprimoramento de suas técnicas, que procuram ser desenvolvidas tanto quantitativa quanto qualitativamente. O objetivo com o avanço das tecnologias, com o *Big Data*, tem sido a viabilização de maiores quantidades de dados coletados, aperfeiçoamento das técnicas de tratamento, para melhor extração de informações.

Do lado dos usuários, importa reconhecer que existe uma balança entre as preocupações com os riscos advindos da coleta de dados e uma certa disposição ao compartilhamento de informações - seja por interesse próprio, tendo em vista as características mais expositivas de uma nova sociedade, visto que os indivíduos, em grande parte, desejam se fazer presentes nas redes sociais e desejam adquirir bens e experiências, ou por necessidade para utilização dos mesmos serviço virtuais. Ainda assim, é incontroverso o reconhecimento da sensação de vulnerabilidade que se tem com relação à realidade atual de dados¹⁸³.

Com relação aos Estados, um movimento comum que pode ser percebido tem sido a busca dos países pela regulação do tratamento das informações e dos serviços online, evidenciando a preocupação para com tais

¹⁸² DONEDA. Op. cit., p. 273.

¹⁸³ PEREIRA; CACHAPUZ. Op. cit., p. 10.

atividades e sua influência nos direitos individuais dos titulares, resultando na necessidade de normatização¹⁸⁴.

Ainda que cada vez mais haja uma migração do mundo “real” ou físico para o virtual, ou ao menos uma conciliação entre esses dois mundos e inúmeras vantagens sejam decorrentes dos avanços da tecnologia, proporcionadas pela múltipla conectividade da IoT, os principais riscos e desafios se apresentam justamente na adaptação entre o avanço e a regulamentação. O emaranhado de sistemas computacionais torna os *players* cada vez mais dominantes em seus mercados¹⁸⁵ e impedir os avanços não se mostra uma solução viável ou desejável.

Assim, a chave para os desafios pode se encontrar na harmonização, na busca pelo equilíbrio, aumentando a eficácia dos Direitos Fundamentais e a fiscalização sobre o cumprimento das normas específicas já existentes e que certamente seguirão se readaptando. Sobre essa temática, Doneda conclui que a integração entre Direito, design e engenharia se tornará inevitável¹⁸⁶. Pode-se ainda acrescentar mais áreas nesta integração multidisciplinar por ele trazida, pois tecnologia, *business*, economia, marketing, psicologia e tantas outras áreas também andarão lado a lado. A integração em um mundo movido por informação, de fato, é inevitável. O autor ainda aponta que no campo normativo serão necessários avanços consistentes, principalmente no Brasil.

Como apontado ao longo do trabalho, têm sido múltiplos os exemplos de mau uso, vazamentos ou descumprimentos de normas sobre proteção de dados nos últimos anos, fatos esses que ensejaram a criação de legislações específicas e autoridades fiscalizadoras. Acredita-se, a partir do que foi estudado para esse trabalho, que o atual desafio já não se encontra mais na criação de novos regramentos, mas na adaptação ao que já se tem, observando os desdobramentos e resultados de suas aplicações, esforços para efetivos cumprimentos e aplicações de sanções, com adoção por todas as partes

¹⁸⁴ FRAZÃO, Ana. **Internet, novos negócios e economia do compartilhamento: desafios para a regulação jurídica**. In: MENDES, Laura Schertel; ALVES, Sérgio Garcia; DONEDA, Danilo (coord.). *Internet & Regulação*. Saraiva, 2021. p. 432.

¹⁸⁵ DONEDA. Op. cit. p. 225.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

envolvidas - titulares, empresas e Estados - de uma maior conscientização quanto aos direitos relacionados à proteção de dados.

Frazão sugere que a crescente transformação digital vem exigindo a ressignificação e a adaptação de princípios e direitos fundamentais, a fim de que estes possam ser efetivos instrumentos de proteção dos cidadãos, e traz como exemplo a nova empreitada do Parlamento Europeu, Conselho da Europa e Comissão Europeia na criação de uma Declaração Conjunta Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital. Assim, a comunidade dá um passo rumo a algo que poderia ser o desenvolvimento de um conceito de cidadania digital¹⁸⁷.

É a partir deste conceito que se apresenta também um desafio, do necessário esforço para que a transformação digital não seja apenas um uma grande vilã, mas sim uma ferramenta para melhorar a vida das pessoas, com responsabilidade e colaboração entre todos envolvidos.

Os efeitos já presentes, decorrentes de uma economia baseada em dados são inegáveis, e existem graves riscos que se apresentam aos direitos fundamentais e de personalidade da pessoa humana, como invasões de privacidade, interferências no livre desenvolvimento da personalidade, vazamentos de informação, posto que a exploração e manipulação dos dados pessoais está diretamente atrelada à intimidade do indivíduo. E é em razão de situações como essas que se justifica a importância de regramentos específicos como a LGPD que regularizam o devido tratamento dos dados pessoais, fazendo valer a proteção aos direitos dos titulares

¹⁸⁷ FRAZÃO, Ana. **Rumo à construção da cidadania digital: A recente Declaração da Europa sobre os direitos digitais**. 2022. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2022-03-02-Rumo_a_construcao_da_cidadania_digital_A_recente_Declaracao_da_Europa_sobre_os_direitos_digitais.pdf. Acesso em 24 abr. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como inicialmente exposto, a transformação da economia atual para uma sociedade da informação se deu a partir do momento em que a tecnologia se tornou protagonista, sendo a fonte da produtividade o conhecimento e o acúmulo de informações, o que intensificou o processamento e armazenamento de dados, tornando eles a principal matéria prima da nova economia. Assim, foi necessária evolução do direito à proteção de dados, a fim de melhor se adequar aos novos desafios apresentados.

Assim, o intuito do presente trabalho foi realizar um estudo sobre os aspectos relacionados à proteção de dados e a virtualização da economia. Buscou-se responder quais os efeitos e riscos decorrentes do tratamento de dados pessoais frente aos direitos fundamentais e de personalidade de seus titulares na sociedade da informação, tendo como objetivo analisar a relação entre os direitos fundamentais e de personalidade com a proteção de dados e os efeitos e riscos do tratamento de dados pessoais para seus titulares em uma economia informacional.

Entende-se que, em face das inúmeras possibilidades de utilização de dados pessoais que a tecnologia hoje apresenta, se encontrado em um desenvolvimento desenfreado, efeitos e riscos futuros são imprevisíveis. A sua transformação em um ativo econômico de grande valor no marco torna o acúmulo de informações uma arma valiosa. Ainda assim, é possível vislumbrar os desdobramentos recentes. O tratamento de dados pessoais hoje, sem que haja devida regulação, pode apresentar graves riscos aos direitos dos seus titulares, como restrições da privacidade, liberdade, intimidade e o livre desenvolvimento da privacidade dos indivíduos. Nos últimos anos, foram diversos os casos noticiados de vazamento de dados, de erros em decisões automatizadas e falhas de sistema de inteligência artificial e reconhecimento facial.

O mau uso, ou uso indevido, de dados pessoais pode ocasionar em graves situações de discriminação e censura dos indivíduos, privando também da liberdade de desenvolver suas intimidades sem interferência alheia. Frente

aos diversos riscos apresentados a uma longa lista de direitos dos titulares, um efeito do tratamento de dados pessoais foi justamente o desenvolvimento de novas regulamentações específicas a essa matéria, que buscam tutelar esses direitos e, ao mesmo tempo, fomentar a inovação e o desenvolvimento econômico de forma mais harmoniosa.

No primeiro capítulo, buscou-se tratar da relação entre os direitos de personalidade e fundamentais e a proteção de dados pessoais, identificando a evolução de conceitos e da forma com que se deu a proteção de direitos como a privacidade e a intimidade. Foi possível perceber que a forma com que os direitos de personalidade e fundamentais são aplicados se relaciona diretamente aos contextos sociais em que estão inseridos, se modificando com o tempo. O mesmo com relação à proteção de dados pessoais, que passou de uma categoria do direito à privacidade para uma categoria autônoma, ao ser considerado um prolongamento da pessoa humana, para hoje ser tido como um direito fundamental.

O segundo capítulo teve como objetivo o estudo da virtualização da informação na economia baseada em dados, analisando as fases de desenvolvimento da economia e buscando compreender como se chegou a uma era onde o principal modelo de negócio é decorrente da tecnologia e centrado na monetização de dados pessoais. Constatou-se a ubiquidade do tratamento de dados pessoais na economia atual, sendo necessária para o desenvolvimento econômico e tecnológico. Ainda assim, ao longo do estudo encontrou-se dificuldade e limitação da melhor compreensão sobre o papel do titular nas novas relações do mercado e também do “duplo papel” do dado pessoal, como sendo um direito fundamental e um prolongamento do indivíduo, mas ao mesmo tempo um ativo passível de ser transacionado.

A partir das diversas possibilidades de utilização do *Big Data*, seja para formação de perfis de consumidores, envio de publicidades direcionadas, ou mesmo na vigilância da sociedade, percebe-se como mais do que nunca imprescindível uma regulamentação bem aplicada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Por isso, no terceiro capítulo objetivou-se tratar das principais legislações sobre proteção de dados vigentes, tanto num panorama nacional quanto internacional. A partir da análise de modelos como o estadunidense e o europeu, e posteriormente da legislação de proteção de dados brasileira, entende-se como é necessária norma protetiva e eficaz a fim de garantir a proteção dos indivíduos. Contudo, sendo as normas ainda muito recentes, entende-se como limitada a compreensão sobre sua efetividade e quais serão seus desdobramentos na proteção de dados frente a uma economia que se baseia na exploração desses. Ainda assim, considera-se de extrema importância o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental no Brasil, uma vez que imprescindível para a salvaguarda da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Entende-se pela bibliografia utilizada que o que foi demonstrado ao longo do trabalho é o atual estado da arte no que diz respeito à compreensão sobre a tecnologia, os atuais contextos do tratamento de dados e da proteção existente sobre dados pessoais. Ainda assim, frente às limitações encontradas durante a elaboração, percebe-se a necessidade de eventuais trabalhos futuros tanto com relação à dualidade do dado pessoal, como um direito fundamental e sua monetização como ativo econômico, quanto também com relação à sua própria proteção nos campos da ilicitude e da responsabilidade civil.

Conclui-se que os avanços tecnológicos se tornaram essenciais no dia-a-dia, não sendo razoável ver a tecnologia como inimiga. Mesmo que em situações extremas seu mau uso possa levar a danos ou abusos, a solução não está em normas que desestimulem ou impeçam a inovação, mas sim que o Direito possibilite o controle e regulação das relações para que seja possível a adaptação à nova realidade, por ora estabelecendo diretrizes para aplicação das tecnologias que garantam a proteção a direitos fundamentais. Assim, entende-se como importante uma visão dinâmica e multidisciplinar da situação atual, com dedicação conjunta das diversas áreas da sociedade para que se possa ter efetiva harmonia entre os desenvolvimentos da tecnologia, a liberdade econômica e a proteção de direitos individuais e coletivos em um novo contexto de cidadania digital.

6 REFERÊNCIAS

A história por trás dos 20 anos da internet comercial no Brasil. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. 22 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.rnp.br/noticias/historia-por-tras-dos-20-anos-da-internet-comercial-no-brasil>>. Acesso em 04 mar. 2022.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2008.

ALVES, Fabrício Germano. **Análise da possibilidade de regulação da publicidade comportamental (behavioral advertising) pelo microsistema consumerista.** Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Brasília, v. 2, n. 1, 2016.

ARAGÃO, Alexandre. **5 grandes vazamentos de dados no Brasil — e suas consequências.** JOTA. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>>. Acesso em 17 abr. 2022

BAIA, Carlos. **Inteligência Artificial no Recrutamento e Seleção.** Gupy. 22 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.gupy.io/blog/inteligencia-artificial-no-recrutamento-e-selecao>>. Acesso em 17 abr. 2022.

BBC. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades.** G1. 20 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>> Acesso em 26 abr 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo; MONTEIRO, Renato Leite. **Proteção de Dados Pessoais como elemento de inovação e fomento à economia: o impacto econômico de uma Lei Geral de Proteção de Dados.** In: BIONI, Bruno Ricardo (org.) Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia. 2021.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade.** 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BOTELHO, Marcos César. **A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados**

peçoais. Jacarezinho: Argumenta Journal Law, n. 32, p. 191-208, jul. 2020. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1840>. Acesso em: 24 abr. 2022

BOYD, Danah. M, ELLISON, Nicole. B. **Social network sites: Definition, history, and scholarship**. Journal of Computer-Mediated Communication, 13(1), article 11, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>>. Acesso em 15 abr. 2022.

Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam internet. Governo do Brasil. 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet>>. Acesso em 04 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. 2021. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf>. Acesso em 26 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387** MC-Ref/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BROOK, Chris. **Data Protection Act of 2021 Would Create US Data Protection Agency**. Data Insider. 28 de junho de 2021. Disponível em

<<https://digitalguardian.com/blog/data-protection-act-2021-would-create-us-data-protection-agency>>. Acesso em 26 abr. 2022.

CAMARGO, Gustavo Xavier de. **Dados pessoais, vigilância e controle: Como proteger Direitos Fundamentais em um mundo dominado por plataformas digitais?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Victor M. Barros de. **O Direito Fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória.** Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal: 2018

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade.** Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** 5ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais. 28 de janeiro de 2015. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/449278-consulta-publica-sera-base-para-projeto-de-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais/>> Acesso em 26 abr. 2022.

COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the law of torts.** Chicago: Callaghan, 1880.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia.** Escola Nacional de Defesa do Consumidor. col. 2. Brasil: SDE/DPDC, 2010. p. 39. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_2_protecao_de_dados_pessoais.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista Internacional de Protección de Datos Personales. n. 1. Bogotá: 2012. Disponível em: <https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf>. Acesso em 16 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **18 USC 2721: Prohibition on release and use of certain personal information from State motor vehicle records**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title18-section2721&num=0&edition=prelim>>. Acesso em 26 abr. 2022

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Bill of Rights**. National Archives. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/amendments-11-27>>. Acesso em 26 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **CHILDREN'S ONLINE PRIVACY PROTECTION**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title15-section6501&edition=prelim>>. Acesso em 26 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **PRIVACY ACT OF 1974**. Department of Justice. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>>. Acesso em 26 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **THE FREEDOM OF INFORMATION ACT, 5 U.S.C. § 552**. Department of Justice. Disponível em: <<https://www.justice.gov/oip/freedom-information-act-5-usc-552>>. Acesso em 26 abr. 2022.

EUA DISCUTEM CRIAÇÃO DE AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS SIMILAR À ANPD. Opice Blum. 23 de agosto de 2021. Disponível em <<https://opiceblum.com.br/eua-discutem-criacao-de-autoridade-de-protecao-de-dados-similar-a-anpd/#:~:text=O%20Senado%20dos%20Estados%20Unidos,tratamento%20de%20dados%20mais%20transparente>>. Acesso em 26 abr. 2022.

Europa. **General Data Protection Regulation**. 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 16 abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 16ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10ª Ed. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. **Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica**. InCID: Ribeirão Preto, 2021, p. 13. Disponível em: <https://www.academia.edu/62747887/Privacidade_e_prote%C3%A7%C3%A3o>

[_de_dados_pessoais_perspectiva_hist%C3%B3rica_Privacy_and_personal_data_protection_historical_perspective>](#). Acesso em 20 abr. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade: Indo além da privacidade e do controle aos dados pessoais**. 2018. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-07-18-Data_driv_en_economy_e_seus_impactos_sobre_os_direitos_de_personalidade_Indo_alem_da_privacidade_e_do_controle_aos_dados_pessoais.pdf>. Acesso em 13 abr 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

German minister calls for Internet 'honour code'. Independent. 15 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/media/german-minister-calls-for-internet-honour-code-2027047.html>>. Acesso em 16 abr. 2022.

GOOGLE LLC. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR#toc-about>. Acesso em 16 abr. 2022.

Horas gastas em aplicativos por nações. CUPNATION. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/horasgastasemapps-2022>>. Acesso em 04 mar. 2022.

HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss**. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#4>. Acesso em 16 mar. 2022.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O IMPACTO NOS CUSTOS DOS PLANOS DE SAÚDE. 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.inteligenciaderiscos.com.br/inteligencia-artificial-e-o-impacto-nos-custos-dos-planos-de-saude/>>. Acesso em 17 abr. 2022.

JOTA. **A nova lei de privacidade e proteção de dados na Califórnia (CCPA)**. Disponível em: <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/artigos/704577523/a-nova-lei-de-privacidade-e-protecao-de-dados-na-california-ccpa>>. Acesso em 26 abr. 2022.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O direito à intimidade**. Migalhas. 29/04/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>>. Acesso em 13 abr. 2022.

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **Direito Informacional: direito da sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, vol. 859/2007.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (org.). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília : CJF, 2012. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. 14 fev. 2022.

KOETSIER, John. **Top 10 Apps By Downloads And Revenue Q2 2021: Report.** Forbes. 15 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/johnkoetsier/2021/07/15/top-10-apps-by-downloads-and-revenue-q2-2021-report/?utm_campaign=forbes&utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_term=Carrie&sh=6be4db803295> Acesso em 04 mar. 2022.

MALAR, João Pedro. **Banco Central informa vazamento de dados de 160 mil chaves do Pix em banco.** CNN Brasil. 21 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/banco-central-informa-vazamento-de-dados-do-pix-em-instituicao-financeira/>>. Acesso em 17 abr. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade e dados pessoais. Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação.** Panorama Setorial da Internet. Ano 11, n. 2. 2019

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MENKE, Fabiano; LEVENFUS, Sílvia. **O RECONHECIMENTO FACIAL NO SETOR PÚBLICO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.** In: CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael (org.). Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público. Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021.

MENKE, Fabiano. **Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo.** Migalhas de Proteção de dados . 19 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>>. Acesso em 27 abr, 2022.

MENKE, Fabiano. **A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais.** Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://menkeadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/02/artigo_Menke_bases_legais.pdf&sa=D&source=docs&ust=1651087197072291&usg=AOvVaw0mxoQLiWVIRGvHmaV5yWnO>. Acesso em 27 abr. 2022.

META. **Termos de Serviço Facebook.** Disponível em: <https://www.facebook.com/terms/>. Acesso em 16 abr. 2022.

Metrô de São Paulo vai usar reconhecimento facial em anúncios. Olhar Digital. 13 de abril de 2018. Disponível em:

<<https://olhardigital.com.br/2018/04/13/noticias/metro-de-sao-paulo-vai-usar-reconhecimento-facial-em-anuncios/>> Acesso em 26 abr. 2022.

MIRANDA, Felipe Arady. **O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 10, 2013. p. 11189. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf>. Acesso em 21 mar. 2022.

MODESTO, Jéssica Andrade. **Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da lei geral de proteção de dados pessoais.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6558>>. Acesso em 16 abr. 2022.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana.** Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Uberlândia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf>> Acesso em 21 mar. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. **Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves Anotações Sobre o Direito à Explicação Perante a Tomada de Decisões por Meio de Machine Learning.** In: FRAZÃO, Ana;

MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito.** Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1196969650/inteligencia-artificial-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-breves-anotacoes-sobre-o-direito-a-explicacao-perante-a-tomada-de-decisoes-por-meio-de-machine-learning>>. Acesso em 17 abr. 2022.

NAÍSA, Letícia. **Reconhecimento facial: lado bom não compensa efeito perverso, diz sociólogo...** Tilt UOL. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/30/entrevista-sociologo-sergio-amadeu-da-silveira.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 26 abr. 2022.

NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. **O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB. Vol. 7, n. 3. Brasília: 2017.p. 184-198. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4840/3636>>. Acesso em 17 abr. 2022.

OECD. Exploring the Economics of Personal Data: a survey of methodologies for measuring monetary value. 02 de abril de 2013. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/exploring-the-economics-of-personal-data_5k486qtxldmq-en#page25>. Acesso em 26 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ORRÙ, Elisa. Minimum Harm by Design: Reworking Privacy by Design to Mitigate the Risks of Surveillance. In: LEENES, Ronald, et. al. (ed.). **Data Protection and Privacy: (In)visibilities and Infrastructures**. Dordrecht: Springer, 2017.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: HUBNER, Alexandre; JAHN, Eloisa. 13ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PASQUINI, Nilton César. **As revoluções industriais: uma abordagem conceitual**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/6719>>. Acesso em 18 abr. 2022.

PEREIRA, Mariana Viale. CACHAPUZ, Maria Cláudia. **BIG DATA, CRUZAMENTO DE DADOS E PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA**. Revista Juris Plenum. Vol. 17, Nº 80. São Paulo. 2018. p. 147-158. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184392/2021_pereira_mariana_big_data.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 mar. 2022.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A Necessidade de Proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade**. Dissertação (mestrado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2007. p. 38. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp042824.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

PISKOR, Cesar. **A nova era digital e a Indústria 4.0**. Niteo. 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://niteo.com.br/blog/a-nova-era-digital-e-a-industria-4-0/>>. Acesso em 15 abr. 2022.

Proteção de Dados Pessoais agora é um direito fundamental. 14 de fevereiro de 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/protacao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>> Acesso em: Acesso em 12 abr. 2022.

RAMOS, Pedro Henrique. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD**. Guias e Manuais Baptista Luz Advogados. 16 de julho de 2019. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/a-regulacao-de-protecao-de-dados-e-seu-impacto-para-a-publicidade-online-um-guia-para-a-lgpd/>>. Acesso em 16 abr. 2022.

REALE, Miguel. **Política e direito: ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2006
Reconhecimento facial: aplicações e problemas. Infobase. Disponível em: <<https://infobase.com.br/reconhecimento-facial-aplicacoes-e-problemas/#:~:text=O%20problema%20que%20vem%20com,podem%20colocar%20vidas%20em%20risco>>. Acesso em 26 abr. 2022

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>> Acesso em: 26 abr. 2022

ROCHFELD, Judith. **Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet**. **Revista de Direito, Estado e Comunicações**, Brasília, v. 10, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_v.10_n.01.04.pdf> Acesso em 16 abr. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Maria Celina Bodin de Moraes (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Ludmila. **Governo quer mais proteção para dados na internet**. Consultor Jurídico. 25 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-25/consulta-publica-traca-diretrizes-lei-protecao-dados-pessoais>>. Acesso em 26 abr. 2022.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 199. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>>. Acesso em 20 mar. 2022.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHROEDER, Pete. **Equifax paga US\$700 mi para encerrar caso de vazamento de dados de 147 milhões de clientes**. 22 de julho de 2019. Reuters. Disponível em:

<<https://www.reuters.com/article/equifax-cyber-settlement-idBRKCN1UH2BC-OB RIN>>. Acesso em 17 abr. 2022.

SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal R. **Information rules : a strategic guide to the network economy**. Boston: Harvard School Press, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4529388/mod_folder/content/0/Informa%20on%20Rules%20-%20A%20Strategic%20Guide%20to%20the%20Network%20Economy%20-%20Carl%20Shapiro%20and%20Hal%20R.%20Varian%20%281%29.pdf?forcedownload=1>. Acesso em 26 abr. 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

SILVEIRA, S. A.; AVELINO, R.; SOUZA, J. **A privacidade e o mercado de dados pessoais | Privacy and the market of personal data**. Liinc em Revista, [S. l.], v. 12, n. 2, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i2.902. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009. **Sistema de reconhecimento facial da Receita Federal é destaque em revista internacional**. 01 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal%22/pt-br/assuntos/noticias/2017/novembro/sistema-de-reconhecimento-facial-da-receita-federal-e-destaque-em-revista-internacional>>. Acesso em 17 abr. 2022.

SWINHOE, Dan. **Os 15 maiores vazamentos de dados do século 21**. it Forum. 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/os-15-maiores-vazamentos-violacoes-de-dados-do-seculo-21/>. Acesso em 17 abr 2022.

The world's most valuable resource is no longer oil, but data. The Economist. 06 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em 15 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2016/679**. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 21 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Art. 228. p. 125-126. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 21 abr. 2022.

URUPÁ, Marcos. **Lei de privacidade da Califórnia começa a valer e é a mais abrangente dos EUA**. Teletime. 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/01/2020/lei-de-privacidade-da-california-comeca-a-valer-e-e-a-mais-abrangente-dos-eua/>. Acesso em 26 abr. 2022.

VEGA, Miguel Ángel Garcia. **FAANG: a sigla mais cara da história**. Madri: 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-07-25/faang-a-sigla-mais-cara-da-historia.html>.> Acesso em 16 abr. 2022.

VIEIRA, Elba Lúcia de Carvalho. **A proteção de dados desde a concepção (by design) e por padrão (by default)**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados: manual de implementação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, Vol. IV, No. 5. Boston, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>.> Acesso em 20 mar. 2022.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. São Paulo: Editora UNB, 2004.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**, New York: Atheneum, 1970 *apud* GUIDI, Guilherme Berti de Campos. **Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais**.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos**. Revista de Doutrina TRF4: 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html.> Acesso em 26 abr. 2022.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. Journal of Information Technology, 2015. p. 79. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754.> Acesso em 16 abr. 2022.